

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE DIREITO  
DEPARTAMENTO DE DIREITO PRIVADO E PROCESSO CIVIL

HEGEL PEREIRA BRITTO

DIREITO À PROPRIEDADE E AMEAÇAS À SOBERANIA. CONSEQUENCIAS

Porto Alegre (RS)

2010

HEGEL PEREIRA BRITTO

DIREITO À PROPRIEDADE E AMEAÇAS À SOBERANIA. CONSEQUENCIAS

Monografia apresentada à banca examinadora da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, como exigência parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: professor Sérgio Viana Severo

Porto Alegre (RS)

2010

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE DIREITO  
DEPARTAMENTO DE DIREITO PRIVADO E PROCESSO CIVIL

A monografia DIREITO À PROPRIEDADE E AMEAÇAS À SOBERANIA. CONSEQUENCIAS, elaborada pelo aluno Hegel Pereira Britto, foi julgada adequada por todos os membros da Banca Examinadora, para a obtenção do grau de BACHAREL EM DIREITO e aprovado, em sua forma final, pelo Departamento de Direito Privado da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Porto Alegre, \_\_\_\_, de dezembro de 2010

---

Profº Dr Sérgio Viana Severo  
Coordenador da Monografia

Apresentada à Banca integrada pelos seguintes professores:

Presidente: Dr Sérgio Viana Severo  
Membro: Dr César Sandoval Peixoto  
Membro: Dr César Viterbo Matos Santolim

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE DIREITO  
DEPARTAMENTO DE DIREITO PRIVADO E PROCESSO CIVIL

FICHA DE AVALIAÇÃO DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

EXAMINADOR: \_\_\_\_\_

ALUNO: \_\_\_\_\_

TÍTULO DA MONOGRAFIA: \_\_\_\_\_

AVALIAÇÃO

ITENS NOTAS

Trabalho escrito (metodologia e conteúdo): \_\_\_\_\_

Exposição oral: \_\_\_\_\_

Respostas à arguição da banca: \_\_\_\_\_

Média: \_\_\_\_\_

Porto Alegre (RS), \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_, de 2010

\_\_\_\_\_  
Examinador

À minha esposa Jucélia e aos meus filhos,  
Milene, Matheus e João Victor por servirem  
como incentivo à minha existência.

## AGRADECIMENTOS

Ao professor Sérgio Viana Severo pela amizade sincera e fraterna, pela orientação objetiva e segura, e ainda, paciência constante na orientação que proporcionou o sucesso deste trabalho.

Aos professores Césio Sandoval Peixoto e César Viterbo Matos Santolim pela atenção, desprendimento, confiança e dedicação profissional no auxílio prestado na correção deste trabalho.

Aos amigos, General de Brigada Krieger e TC Inf Omar Zendim pelo auxílio prestimoso e desprovido de qualquer outro interesse que não fosse o de colaboração e assessoramento na elaboração intelectual deste trabalho.

A minha família pelo apoio em todos os momentos da árdua caminhada no mundo acadêmico, permitindo-me forças para alcançar os ajustes finais deste trabalho.

E a todos aqueles que contribuíram com este trabalho, os quais não citei de per si, mas que não desejo esquecer-los.

Onde termina a Lei começa a tirania.

Willian Pitt – ministro inglês (1759-1806)

## RESUMO

A preservação da propriedade é alicerce da soberania de um Estado. O direito a essa propriedade deve ser defendido por todas as Instituições que pertencem a esse Estado. Fazendo uma remição histórica verificaremos que a propriedade sempre foi uma preocupação por parte dos governantes. Inicialmente, o domínio e a posse de grande extensão de terras eram vistos como sinônimo de poder, sendo as grandes descobertas do século XVI a consequência maior desse período. Com o surgimento dos Estados Nacionais no final do século XVIII e início do século XIX, a necessidade de manter a integridade da base territorial conquistada levou os países a se envolverem em disputas diplomáticas e bélicas. Atualmente, a importância dos Direitos Fundamentais influenciou os Estados a insculpi-los em suas Constituições. É uma forma diferente de manter a soberania sobre o território pátrio. O Brasil como Estado Democrático de Direito também assim procedeu. O preâmbulo da Constituição da República Federal do Brasil em vigor desde 1988 declara ser o Estado brasileiro *“destinado a assegurar os direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos fundados na harmonia social e comprometidos, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias.”* Embora não faça alusão ao direito à propriedade, o legislador ao mencionar ser o Estado responsável pela justiça quis afirmar que o Estado deve proteger a propriedade como forma de busca à igualdade e à justiça social. Essa idéia aparece claramente no caput do art. 5º: *“garantindo-se a inviolabilidade do direito à propriedade”*, e no inciso XXII: *“é garantido o direito a propriedade”*. Recentemente o surgimento dos movimentos sociais reivindicando acesso à terra, questionando índices de produtividade da propriedade privada, utilizando questões ideológicas, ambientais e étnicas como argumentos, põem em perigo o conceito de soberania do Estado brasileiro e a preservação da propriedade. Mencionam-se como as mais importantes questões dos movimentos sociais: a demarcação de terras indígenas e o pensamento ideológico do movimento dos trabalhadores rurais sem terra (MST).

Palavra-chave: direito à propriedade. Ameaças à soberania. Consequências.



## ABSTRACT

The preservation of property is foundation of the State sovereignty. The right to the property must be defended for all institutions which belongs to this State. Doing a historic remission we verify that the property was always a worry for the governors. At the beginning the domain and possession of lands were seen as synonyms of power, been the greats discoveries of the XVI century the higher consequence of this period. With the emergence of the National States at the end of XVIII century e beginning of XIX century, the need to keep the integrity of the territory conquered take the countries to involve in diplomatic and warfare disputes. Nowadays the importance of the Fundamental Rights influenced the State to write them in their Constitutions. It's a different way to keep the sovereignty over the Homeland. Brazil as a democratic state followed this way. The preamble of the Federal Constitution of Brazil since 1988 declares to be the brazilian state "destined to ensure the social and individual rights, freedom, welfare and security, the development, the equality and justice as supreme values of a fraternal society, pluralist and without prejudice, founded in social harmony and compromised in the internal and international order with the pacific solution of the controversies." Although don't make allusion to the right of property, the lawmaker when mention be the state responsible for the justice, wanted to say that the State must protect the property as a way to search the equality and social justice. This idea appears clearly in the item 5 "ensuring the inviolability to property right" and the item XXII "ensuring the right to property". Recently the arisen of the social movements claiming access to land, questioning productivity indexes in the private property, using ideological issues, environmental and ethnics as arguments, endanger the concept of brazilian state sovereignty and the preservation of the property. Are mentioned as the most important issues of the social movements: the demarcation of indigenous lands and the ideological thinking of the rural movement of workers without land (MST).

Key Words : right to property, threats to sovereignty, consequences.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>11</b>
<b>1 SOBERANIA</b> .....	<b>18</b>
1.1 ESTADO CONTEMPORÂNEO. EVOLUÇÃO CONCEITUAL.....	18
1.2 CLASSIFICAÇÃO.....	19
1.3 LIMITAÇÕES.....	20
1.4 AMEAÇAS. UM PONTO DE VISTA .....	21
<b>2 PROPRIEDADE. DIREITO DE PROPRIEDADE</b> .....	<b>25</b>
2.1 CONCEITO E CLASSIFICAÇÃO .....	25
2.2 CARACTERÍSTICAS DA PROPRIEDADE .....	27
2.3 ASPECTOS FORMADORES. AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE IMÓVEL.....	28
2.4 INSTITUTOS DE DEFESA DA PROPRIEDADE .....	30
2.5 LIMITAÇÕES AO DIREITO DE PROPRIEDADE. FUNÇÃO SOCIAL .....	32
2.6 FUNDAMENTAÇÕES JURÍDICAS DA PROPRIEDADE .....	35
2.7 AMEAÇAS. UM PONTO DE VISTA.....	37
<b>3 MOVIMENTOS SOCIAIS</b> .....	<b>43</b>
3.1 MOVIMENTO DOS TRABALHADORES SEM TERRA (MST).....	43
3.2 QUESTÃO INDÍGENA .....	50
3.3 AMEAÇAS. UM PONTO DE VISTA.....	56
<b>4 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>59</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>63</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A propriedade é um direito inalienável do cidadão. A soberania é um direito inalienável do Estado.

O Estado democrático, como está definido no preâmbulo da Constituição brasileira, foi concebido dentre outras razões para assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais dos cidadãos, garantindo-lhes assim a segurança jurídica no exercício desses direitos.

O Estado democrático tem na soberania o alicerce essencial para garantir ao cidadão a plena liberdade ao exercício do direito sobre a propriedade da qual tenha ou possa vir a ter o título de propriedade.

Esse posicionamento foi construído pela civilização ocidental ao longo de anos de ensinamentos. O aprendizado foi produto de reflexões realizadas por ilustres pensadores que de uma forma ou de outra edificaram a atual estruturação política e socioeconômica dos países ocidentais. O direito pátrio sofreu influência dessa construção.

A propriedade é o mais completo dos direitos subjetivos, pois representa o cerne dos direitos reais<sup>1</sup> e o núcleo do direito das coisas, assim ensina Washington de Barros Monteiro (1977, p.83). Escrito de outra maneira: direito de propriedade é o mais importante e o mais sólido de todos os direitos subjetivos. Em torno desse instituto gravita o direito das coisas.

Para compreender o instituto da propriedade conceitualmente, deve-se estender essa compreensão aos aspectos formadores que contribuíram para a evolução do direito a esse instituto. Procedendo dessa maneira chega-se até os dias atuais onde a propriedade tem uma função social que na extensão alargada de sua conceituação doutrinária regula e limita esse direito, mas que em hipótese nenhuma pode ferir o significado da soberania, tal como está definido na Constituição brasileira. São valores que possuem a mesma escala de grandeza e assim como ensina Robert Alexy (2007) devem ser ponderados.

É importante salientar que na história do direito não existe uma explicação única a respeito do significado de propriedade. A estruturação jurídica deste instituto

---

<sup>1</sup> Expressão usada por SAVIGNY para definir direito das coisas. Sistema Del derecho romano actual, t.1, § 53.

recebeu e continua a receber diretamente a influência dos regimes políticos aos quais está submetida. Porém, existem na democracia cláusulas pétreas que não podem ser alteradas sem o devido processo legal – o direito à propriedade não pode ser alterado sem que se altere a Constituição da República através do Poder Constituinte originário.

É importante fazer uma retrospectiva histórica a respeito desse instituto.

A gênese da estruturação da propriedade foi obra do direito romano com influência até hoje sobre os direitos reais. Naquela época a propriedade possuía caráter individualista. Posteriormente, o sistema feudal introduziu no regime da propriedade do direito romano profundas alterações, “conseqüências naturais da necessidade de apoiar no solo a dominação dos senhores sobre as míseras populações escravizadas” (LAFAYETTE, p.17).

Na Idade Média, a propriedade, sob a ótica dual do sujeito de direito, conduziu à situação onde se polarizavam dois atores. Havia o dono da propriedade e o explorador produtivo dessa propriedade que pagava ao primeiro pelo seu uso. Era uma visão próxima do que ocorre atualmente. Contudo, havia uma diferença marcante. A propriedade na Idade Média estava inserida em um sistema hereditário pelo qual era assegurado o seu domínio permanente à determinada família e ao mesmo tempo permitia que essa família não perdesse o poder político da época.

A Revolução Francesa trouxe profundas modificações políticas e socioeconômicas ao Século XVIII. A propriedade nesse contexto assumiu feições marcadamente individualistas. Os pensamentos filosóficos de homens como John Locke, Thomas Hobbes e Jean Jacques Rousseau serviram de embasamentos para configurar esse posicionamento (KRIEGER, 2003. p.9-30).

John Locke<sup>2</sup> (1632 – 1704) definiu o significado do direito natural associando-o à propriedade. A propriedade para Locke era um direito natural do homem, produto de seu labor. Para explicar essa assertiva partiu da definição do direito natural como sendo o direito à vida, à liberdade e aos bens necessários para a conservação de ambas. A propriedade, na visão de Locke, é essencial para a manutenção da vida e da liberdade do cidadão.

Reflexões a respeito do pensamento desse filósofo balizaram alguns questionamentos feitos pela professora Marilena Chauí em sua obra *Filosofia*, Ed.

---

<sup>2</sup> Pensador inglês responsável pelas obras: *Dois Tratados sobre o Governo Civil*; *Ensaio Filosófico sobre o Entendimento Humano* e *Carta sobre a Tolerância*.

Ática, São Paulo, ano 2000, p.200-223. São pontos de vistas atuais diante de inúmeros ataques que a propriedade privada vem sofrendo.

A referida autora faz a seguinte indagação em sua obra: como fazer do trabalho o legitimador da propriedade privada enquanto direito natural? A resposta vem nas palavras de John Locke:

Deus, escreveu, é um artífice, um obreiro, arquiteto e engenheiro que fez uma obra: o mundo. O mundo como obra do trabalhador divino, a ele pertence. É seu domínio e sua propriedade. Deus criou o homem à sua imagem e semelhança, deu-lhe o mundo para que nele reinasse e, ao expulsá-lo do Paraíso, não lhe retirou o domínio do mundo, mas lhe disse que o teria com o suor de seu rosto. Por todos esses motivos, Deus instituiu, no momento da criação do mundo e do homem, o direito à propriedade privada como fruto legítimo do trabalho. Por isso, de origem divina, ela é um direito natural

Na mesma obra, Marilena Chauí menciona Jean Jacques Rousseau<sup>3</sup> (1712-1778), destacando seu pensamento sobre a representatividade do soberano.

Rousseau definiu que a soberania estava associada ao povo, o qual encerrava a vontade geral, pessoal, moral, coletiva, livre e corpo político de cidadãos. Por intermédio do contrato, os indivíduos, criaram-se a si mesmo como povo, transferindo a este os direitos naturais para que fossem transformados em direitos civis. Infere-se que o governante não seria o soberano, mas sim, o representante da soberania popular. Isso significa que os indivíduos aceitam perder a liberdade civil; aceitam perder a posse natural para ganhar a individualidade civil – esta seria na concepção de Rousseau materializada pela cidadania.

Ainda, prossegue a mesma autora destacando o pensamento de Thomas Hobbes<sup>4</sup> (1588-1679) que definiu que o soberano pode ser um Rei, um grupo de aristocratas ou uma assembléia democrática. O fundamental destaque não é o número dos governantes, mas sim, a determinação de quem possui o poder ou a soberania. Esta pertence de modo absoluto ao Estado, que, por meio das Instituições públicas, tem o poder para promulgar e aplicar as leis, definir e garantir a propriedade privada e exigir obediência incondicional dos governados, desde que respeite dois direitos naturais intransferíveis: o direito à vida e a paz, pois foi por eles

---

<sup>3</sup> Filósofo genebrino, escritor teórico político e um compositor musical autodidata. Uma das figuras marcantes do iluminismo francês. Wikipédia. Disponível em : <[http://wikipedia.org/wiki/Jean-Jacques\\_Rousseau](http://wikipedia.org/wiki/Jean-Jacques_Rousseau)>. Acesso em 2 abr. 2010.

<sup>4</sup> matemático, teórico político, e filósofo inglês, autor de *Leviatã* (1651) e *Do cidadão* (1651). Wikipédia. Disponível em:< [http://Wikipedia.org/wiki/Thomas\\_Robbes](http://Wikipedia.org/wiki/Thomas_Robbes) >. Acesso em 2 abr.2010.

que o soberano foi criado. O soberano detém a espada e a lei; os governados, a vida e a propriedade dos bens.

Vale destacar que tanto no pensamento de Hobbes como de Rousseau, a propriedade não seria um direito natural, mas sim, civil. Isso significa dizer que no caso de algum indivíduo vir a se apossar de terras e bens, essa posse nada representava em termos legais, pois, não existiam leis para proporcionar segurança jurídica a quem as detinha. Assim, a propriedade seria um efeito do contrato social e um decreto do soberano.

Tanto a teoria de Hobbes como a teoria de Rousseau não proporcionavam à classe burguesa em ascensão qualquer segurança jurídica. Era imperiosa a necessidade de se encontrar um pensamento que embasasse o direito dessa classe ascendente à propriedade. Isso se materializou em Locke.

O pensamento de Locke proporcionou à classe burguesa que estava em ascensão segurança jurídica, deixando evidenciar que a propriedade era produto do labor de todo trabalhador. O Estado passou a reconhecer a propriedade como consequência do labor do trabalhador.

Para Locke, a burguesia foi legitimada perante a realeza e a nobreza e, mais do que isso, surgiu como superior a elas, uma vez que o burguês acreditava que é proprietário graças ao seu próprio trabalho, enquanto reis e nobres seriam parasitas da sociedade.

O burguês, nesse contexto, não se reconhecia apenas como superior social e moralmente aos nobres, mas também como superior aos pobres. De fato, se Deus fez todos os homens iguais, se a todos deu a missão de trabalhar e a todos concedeu o direito à propriedade privada, então, os pobres, isto é, os trabalhadores que não conseguem se tornar proprietários privados, são culpados por sua condição inferior. São pobres, não são proprietários e são obrigados a trabalhar para outros seja porque seriam perdulários, gastando o salário em vez de acumulá-lo para adquirir propriedades, seja porque são preguiçosos e não trabalham o suficiente para conseguir uma propriedade. Era o ponto de vista da época.

Max Weber em sua obra “A Ética Protestante e o Espírito do Capitalismo” traz a lume um enfoque distinto. Associa o progresso do sistema capitalista ao protestantismo, sua cultura, seus valores e princípios. Encontrou na teologia protestante a explicação do porque o capitalismo deve ser compreendido não em termos econômicos e matérias, como um modo de produção, mas como um

“espírito”; ou seja, uma cultura, uma conduta de vida cujos fundamentos morais e simbólicos estão enraizados na tradição religiosa dos povos de tradição puritana.

A professora Marilena Chauí arguiu em sua obra *Filosofia*, 2000:

Se a função do Estado não é a de criar ou instituir a propriedade privada, mas de garanti-la e defendê-la contra a nobreza e os pobres, qual é o poder do soberano? A resposta vem a partir da seguinte exposição

A teoria liberal, primeiro com Locke, depois com os realizadores da Independência norte-americana e da Revolução Francesa, e finalmente, no século XX, com pensadores como Max Weber, dirá que a função do Estado é tríplice:

- garantir a propriedade. Por meio das leis e do uso legal da violência (Exército e polícia), garantir o direito natural de propriedade, sem interferir na vida econômica, pois, não tendo instituído a propriedade, o Estado não tem poder para nela interferir. Na ideia de liberalismo, isto é, o Estado deve respeitar a liberdade econômica dos proprietários privados, deixando que façam as regras e as normas das atividades econômicas;
- arbitrar os conflitos da sociedade civil. Visto que os proprietários privados são capazes de estabelecer as regras e as normas da vida econômica ou do mercado, entre o Estado e o indivíduo intercala-se uma esfera social, a sociedade civil, sobre a qual o Estado não tem poder instituinte, mas apenas a função de garantidor e de árbitro dos conflitos nela existentes. O Estado tem a função de arbitrar, por meio das leis e da força, os conflitos da sociedade civil;
- garantir a liberdade de consciência. O Estado tem o direito de legislar, permitir e proibir tudo quanto pertença à esfera da vida pública, mas não tem o direito de intervir sobre a consciência dos governados. O Estado, e por consequência o soberano, deve garantir a liberdade de consciência, isto é, a liberdade de pensamento de todos os governados e só poderá exercer censura nos casos em que se emitam opiniões sediciosas que ponham em risco o próprio Estado.

Atualmente, os movimentos sociais no Brasil têm se mostrado como ameaça a propriedade privada em razão da distorção da finalidade com que suas nuances vêm sendo discutidas e apresentadas perante a opinião pública.

Esses movimentos se distinguem uns dos outros pela maneira de agir, porém tem em comum um objetivo final bem definido: almejam transformar as relações políticas e econômicas mundialmente. O movimento que mais vem se destacando na busca desse objetivo é o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST).

Impedida de desenvolver sua militância no campo, a liderança do MST decidiu examinar o que já tinha conseguido e pensar sobre o futuro. Foi quando os líderes do movimento, Stédile à frente, intensificaram suas habituais viagens ao exterior para trocar experiências com outras organizações de pequenos agricultores. Chegaram a ir a Israel e às Filipinas. Nesses países, aprenderam que não deveriam temer a mecanização intensiva da lavoura. VEJA. Edição 1491. 1997. p.48.

Advém dessa concepção a complexidade do assunto que traz ao proprietário ameaças ao seu direito de propriedade.

As questões defendidas por esses movimentos tratam do meio ambiente; do direito ao acesso a terra; da cultura; da religião ou qualquer outro tema que possa atingir a produção do sistema capitalista no seu âmago. O grande marco fundador de boa parte desses movimentos sociais surgidos nos últimos dois séculos foi à expansão do modo de produção capitalista, sobretudo, através de sua vertente industrial no século XIX.

O Brasil, inserido no irreversível e inevitável contexto da globalização, está sujeito a toda sorte de ingerências exercidas por nações mais influentes e por poderosos grupos econômicos do mundo, particularmente sobre os aspectos que mais cobiças lhes despertam. Inserem-se nesse contexto as questões indígenas na Amazônia e a questão agrária, capitaneada pelo Movimento dos Trabalhadores Sem Terra (MST). São questões que trazem ameaças a soberania com conseqüências para o Estado.

Essas ameaças ganham vulto à medida que o Estado brasileiro deixe de adotar políticas públicas que fortaleçam os princípios constitucionais e possa pacificar possíveis litígios que venham surgir em torno dessas questões.

Havendo desrespeito às normas constitucionais que protegem a propriedade, bem como a inobservância do direito a essa propriedade, surgirão inúmeras ameaças à soberania. E essas ameaças contribuirão para a concretização de



conseqüências ao Estado brasileiro com prejuízos maior nas áreas de sua infra-estrutura social e de sua infra-estrutura política e econômica.

Realçar essa propositura é o objetivo do trabalho em análise, no tempo presente, destacando no tempo futuro uma projeção das possíveis conseqüências dessas ameaças.

O trabalho será desenvolvido em três capítulos: o primeiro analisará os aspectos relacionados à soberania; o segundo analisará os aspectos relacionados à propriedade; e o terceiro analisará os aspectos relacionados aos movimentos sociais, com destaque ao MST e à questão indígena. Em cada capítulo será abordado o ponto de vista do autor a respeito das ameaças. Nas considerações finais serão apresentadas projeções de possíveis conseqüências, fruto dessas ameaças, à infra-estrutura social e à infra-estrutura política e econômica do País.

## 1 SOBERANIA

### 1.1 ESTADO CONTEMPORÂNEO. EVOLUÇÃO CONCEITUAL

Soberania é o poder que tem uma nação de organizar-se juridicamente e de fazer valer, dentro de seu território, a universalidade de suas decisões, nos limites dos fins éticos de convivência (MIGUEL REALE apud SALVETTI NETTO, 1977, v.1, p.164).

O Estado contemporâneo sucedeu ao Estado Absolutista moderno e tem como característica marcante a substituição do rei como soberano na concepção dos Estados nacionais passando a vigor o poder da Constituição.

A origem do Estado Contemporâneo tem como conseqüência fatos históricos relacionados a importantes acontecimentos que contribuíram para a construção renovada do conceito de soberania: poder que emana do povo e é exercido por uma Assembléia Nacional constituída pela vontade do cidadão.

Os fatos históricos que moldaram essa concepção foram:

- A Revolução Inglesa, ocorrida em 1689, que resultou na Declaração de Direitos (Bill of Rights) e pela qual o individuo passou a ser reconhecido como cidadão pelo Estado;
- A Independência Americana (1776) que realçou o pensamento contratualista de Locke e Rousseau influenciando a idéia de que o presidente americano deveria ser eleito pelo voto do cidadão exercendo a dupla função de chefe de Estado e de chefe de Governo; e
- A Revolução Francesa (1789), que após inúmeros conflitos sociais, proporcionou o surgimento de grandes transformações da sociedade francesa permitindo a elaboração e aprovação em plebiscito de uma Constituição, deixando evidente que o poder emanava do povo.

O marco teórico para que essa Constituição francesa se materializasse foi a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, conjunto de princípios políticos e socioeconômicos, formulados pela Assembléia Nacional Constituinte em 4 de agosto

de 1789. Entre esses princípios se destacam a liberdade individual, a liberdade de trabalho, a liberdade de consciência, o Estado leigo, a igualdade perante a lei, desde que fosse protegida a riqueza produzida pelo trabalho e defendida a propriedade.

Em 1919, o legislador alemão ao introduzir um capítulo sobre a ordem econômica na Constituição de Weimar<sup>5</sup> limitou os abusos que o liberalismo possibilitava às classes oligárquicas européias. Mais poderosas economicamente essas classes tomavam as decisões que lhes permitiam ocupar as esferas decisórias do Estado, o que gerava constantes conflitos com as classes menos favorecidas.

O Estado alemão passou a tutelar a ordem e a intervir na economia possibilitando o surgimento de um Estado Social Democrata. As organizações e instituições mantiveram com o passar dos anos os mesmos conceitos de soberania: o poder emana do povo e em seu nome é exercido.

Atualmente assistimos ao predomínio do neoliberalismo, sistema pelo qual há uma prevalência do poder econômico sobre os poderes político, militar e psicossocial onde o objetivo maior é a redução da interferência do Estado na economia. Porém, não foi alterada a idéia de soberania do Estado.

## 1.2 CLASSIFICAÇÃO

O Estado soberano editando e impondo normas jurídicas concretiza sua soberania tanto em âmbito interno, envolvendo suas instituições nos níveis da Federação, como externo, nas suas relações com outros Estados.

A soberania interna é exercida no controle da ordem pública, bem como na solução dos conflitos entre as pessoas pela via judicial, compondo a lide e dando maior positividade aos direitos vigentes.

---

<sup>5</sup> A Constituição de Weimar representa o auge da crise do Estado Liberal do séc. XVIII e a ascensão do Estado Social do séc. XX. Foi o marco do movimento constitucionalista que consagrou direitos sociais, de 2ª geração/dimensão (relativos às relações de produção e de trabalho, à educação, à cultura, à previdência) e reorganizou o Estado em função da Sociedade e não mais do indivíduo. Wikipédia. Disponível em: <[http://pt.wikipedia.org/wiki/Constitui%C3%A7%C3%A3o\\_de\\_Weimar](http://pt.wikipedia.org/wiki/Constitui%C3%A7%C3%A3o_de_Weimar)>. Acesso em 12 ago 2010.

No âmbito externo, o Estado manifesta sua soberania na defesa do seu território, promovendo conflitos armados, se necessário, e ao mesmo tempo promovendo a paz. O objetivo maior do Estado soberano é a manutenção da integração internacional fazendo cumprir em suas decisões os acordos e tratados internacionais homologados.

### 1.3 LIMITAÇÕES

Em um ambiente selvagem desprovido de qualquer racionalidade como o reino animal se admite que o acatamento da ordem provenha do mais forte fisicamente, cabendo ao líder a proteção dos demais membros do grupo.

Entre os seres humanos isso não procede. O líder é selecionado pela escolha ou aceitação dos demais entes da coletividade. Na democracia a soberania advém do pacto social estabelecido entre os cidadãos e o Estado.

O Estado representa um todo unitário, proveniente da coesão coletiva, em torno de fins comuns. Se todo o poder emana do povo e é exercido em seu nome, a relação jurídica do Estado com os cidadãos é o condicionamento da conduta de ambos.

O consentimento coletivo dá a dimensão da superioridade do poder do Estado. O todo vale mais que a unidade, porém de acordo com o valor que representa. Advém daí a autolimitação do Estado que é traduzida principalmente pelos aspectos sociais, políticos e jurídicos.

As limitações políticas são as próprias ações que evitam conflitos e antagonismos o que permite que o Estado aumente sua eficiência na realização dos bens comuns, mantendo a harmonia dos poderes.

As limitações jurídicas são direitos públicos subjetivos que permitem aos cidadãos exigirem do Estado o reconhecimento desse direito. Associados a esses direitos existem os direitos fundamentais que são pré-requisitos da dignidade e da liberdade humana.

As limitações sociais da soberania compõem-se das obrigações assumidas pelo Estado, na proteção e assistência das classes economicamente carentes e

estão relacionadas aos programas sociais de governo. Em outras palavras, estão associados às políticas públicas.

#### 1.4 AMEAÇAS. UM PONTO DE VISTA

Uma pessoa que se destaca por seu mérito tem um lugar especial na sociedade que não pode ser identificado a um privilégio. Aquilo que uma pessoa conquista por si mesma é um valor seu que, enquanto tal, é reconhecido por todos, podendo se traduzir pelo reconhecimento social, por bens e propriedades. (SIEYÉS).

O Brasil é um País continental, A dimensão territorial do Estado brasileiro abriga um atraso de desenvolvimento em relação aos países considerados desenvolvidos em razão da pouca eficiência de sua infra-estrutura política e socioeconômica. Esse atraso traz conseqüências que dificultam a consolidação das políticas públicas concebidas e gera um ambiente de insatisfação social, ameaçando simultaneamente a soberania à medida que sobeja discussões a respeito do direito à propriedade.

A soberania é considerada um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito que caracteriza a República Federativa do Brasil. Está assegurado na Constituição Federal.<sup>6</sup>

O legislador constituinte, ao prever no Título I – DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS da Carta Magna que a soberania é um dos fundamentos do Estado brasileiro, quis fortalecer o que estatui o preâmbulo da referida carta. Cabe ao Estado proporcionar segurança aos direitos sociais e individuais dos cidadãos.

No inciso IV, do Art. 4º, da Constituição brasileira, o legislador impôs que a República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pela não-intervenção. Embora a taxatividade dessa norma, hoje se verifica que em algumas manifestações pontuais da diplomacia nacional não vem sendo observado o que estatui o artigo mencionado. Certamente, pode-se inferir que essa postura traz

---

<sup>6</sup> Art. 1º- A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania

.....

ameaças a soberania nacional. A flexibilização do que prevê a legislação atrai o escuso interesse externo trazendo com isso conseqüências ao Estado brasileiro.

Recentemente, a divulgação do 3º Plano Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3) causou enorme polêmica ao prever que para haver reintegração de posse inúmeras medidas deveriam ser observadas pelo poder público, além do mandado judicial. Houve manifestações públicas dos poderes constituídos, obrigando a modificação do texto. Contudo, isso não pacificou o litígio.

A relativização de decisões judiciais está em andamento, configurando profundo desrespeito ao Poder Judiciário.

Data de 11 de abril de 2008 a edição de um Manual de Diretrizes Nacionais para a Execução de Mandados Judiciais de Manutenção e Reintegração de Posse Coletiva pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário, Departamento de Ouvidoria Agrária e Mediação de Conflitos que orienta os invasores durante as ocupações. (ROSENFELD, 2010, p.2)

Caso o PNDH-3 fosse sancionado pelo Presidente da República, conforme o projeto original estaria sendo legalizadas as medidas em curso, nas quais o Ministério de Desenvolvimento Agrário decide as condições de cumprimento de decisões do Poder Judiciário.

Mesmo não sendo aprovado na íntegra o PNDH-3, o Manual de Diretrizes Nacionais para Execução de Mandados Judiciais de Manutenção e Reintegração de Posse vem sendo aplicado em suas idéias centrais que ameaçam a paz social. Constitui esse posicionamento um afronta ao Estado democrático.

Os “ocupantes”, assim se autodenominam os invasores de imóveis rurais são orientados a solicitar, na presença de atuação do Poder Público, à unidade policial, que estejam presentes na ocupação: o Ministério Público; o Instituto Nacional da Reforma Agrária; a Ouvidoria Agrária Regional do INCRA; a Ouvidoria Agrária Estadual; a Ouvidoria do Sistema de Segurança Pública; as Comissões de Direitos Humanos; a Prefeitura Municipal; a Câmara Municipal; a Ordem dos Advogados do Brasil; a Delegacia de Reforma Agrária; a Defensoria Pública; o Conselho Tutelar e demais entidades envolvidas com a questão agrária e fundiária que se façam presentes durante as negociações e eventual operação de desocupação.

Os invasores conseguem com isso postergar a aplicação imediata dos mecanismos de defesa que a legislação assegura por lei aos proprietários desses imóveis.

Esse procedimento contraria o que prevê a doutrina brasileira. A manutenção e a reintegração de posse por apresentarem características e requisitos semelhantes são institutos tratados em uma única seção no estatuto processual civil.

O Art. 926 do Código de Processo Civil (CPC) estatui que o possuidor tem direito de ser mantido na posse em caso de turbação e reintegração da posse em caso de esbulho. A mesma direção, o Art. 1.210 do Código Civil (CC) prevê que o possuidor tem direito de ser mantido na posse em caso de turbação e restituído a essa posse no de esbulho.

Vigendo o que prevê o Manual de Diretrizes Nacionais para Execução de Mandados Judiciais de Manutenção e Reintegração de Posse, a propriedade será relativizada, proporcionando ambiente de desordem social no País, pois não se estará respeitando a Constituição Federal. Fica nesse caso a pergunta: para que servirá possuir o título de posse, registrado em cartório, conforme prevê a lei? Ademais fica evidenciada a fragilidade da segurança jurídica no ordenamento jurídico brasileiro podendo trazer conseqüências negativas aos Pais, frente aos investidores internacionais.

Outro conceito de relevância que merece ser destacado é o pressuposto da chamada “nova ordem mundial”.

Essa idéia propagada a partir do início da década de 90 do século passado, baseia-se em quatro diretrizes fundamentais:

- o deslocamento dos conflitos mundiais do eixo Leste-Oeste para o eixo Norte-Sul,
- a institucionalização do conceito de “soberania limitada” nas relações internacionais,
- a imposição da “globalização” às economias de todo o mundo, a disseminação de políticas neoliberais a praticamente todo o setor em desenvolvimento, e
- a instituição do chamado regime de “apartheid tecnológico” aos países em desenvolvimento, restringindo-lhes o acesso às tecnologias avançadas, sob pretexto de obstaculizar possíveis usos militares dessa tecnologia.

Recentemente, esse pensamento amparou inúmeras manifestações de importantes autoridades internacionais, dirigindo-se à Região Amazônica. São

reveladoras, pois contém ameaças concretas aos interesses brasileiros e a soberania nacional, conforme ensina Marcus Claudio Acquaviva (1994, p.45): “o supremo poder do Estado deve estar dirigido aos interesses permanentes da sociedade”.

Ao contrário do que os brasileiros pensam a Amazônia não é deles, mas de todos nós” ((AL GORE, 1989, Vice-Presidente dos Estados Unidos da América).

O Brasil deve delegar parte de seus direitos sobre a Amazônia aos organismos internacionais competentes” (MIKAHIL GORBACHEV, 1982, Presidente da extinta União Soviética).

O Brasil precisa aceitar uma soberania relativa sobre a Amazônia” (FRANÇOIS MITERRAND, 1989, Presidente da França).

A forma como as mencionadas autoridades manifestaram seus pensamentos a respeito de importante região do Brasil deixa transparecer o interesse internacional sobre a Amazônia. Buscam concretizar no cenário internacional conceitos definitivos como: “soberania compartilhada”, “soberania limitada” ou “soberania relativa”. Aceitos esses conceitos haveria justificativas legítimas para sob pretextos como defesa do meio ambiente apoiar uma Força multimilitar naquela área.

A definição de soberania remete a idéia de que há um poder supremo ou um poder de mando de última instância manifestado pelo Estado, tudo de acordo com o ordenamento jurídico vigente.

Assim, cabe ao Estado democrático como o Brasil fortalecer seu poder soberano frente às ameaças que constantemente desafiam seu “status quo”, protegendo suas decisões na legislação vigente que preconiza que a soberania tem atributos consagrados internacionalmente: possui caráter perpétuo e absoluto, é inalienável, e é indivisível e imprescritível. Se porventura isso não for viável é certo que haverá enfraquecimento da soberania nacional com conseqüências, provavelmente desfavoráveis ao Brasil.



## 2 PROPRIEDADE. DIREITO DE PROPRIEDADE

### 2.1 CONCEITO E CLASSIFICAÇÃO

O Código Civil de 2002 dispõe, no título II, dos direitos reais, no Art. 1.225, a classificação dos direitos reais, onde a propriedade é contemplada no inciso I:

São direitos reais:  
I - a propriedade;  
II - a superfície;  
III - as servidões;  
IV - o usufruto;  
V - o uso;  
VI - a habitação;  
VII - o direito do promitente comprador do imóvel;  
VIII - o penhor;  
IX - a hipoteca;  
X - a anticrese;  
XI - a concessão de uso especial para fins de moradia;  
XII - a concessão de direito real de uso.

O ordenamento jurídico brasileiro prevê que toda limitação ao direito de propriedade que não esteja previsto na lei como direito real tem natureza obrigacional. Ao mesmo tempo, esse mesmo ordenamento proíbe que as partes criem direitos reais. Por essa razão se diz que predomina o sistema do “*numerus clausus*” (taxativo) no Direito brasileiro.

O vocábulo “reais” deriva de “res” que significa coisa. Assim, a doutrina clássica define que o direito real consiste no poder jurídico, direto e imediato do titular sobre a coisa, com exclusividade e contra todos.

No pólo passivo dessa relação estão incluídos os membros da coletividade, pois todos devem abster-se de qualquer atitude que possa turbar o direito do titular. No momento que alguém venha violar esse dever, o sujeito passivo, que até o momento da violação era indeterminado, torna-se determinado.

O Código Civil brasileiro não apresenta uma definição conceitual do instituto da propriedade. Faz uma descrição geral dos poderes do proprietário do qual pode se extrair algumas considerações.

O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha (BRASIL. Código Civil de 2002. Art.1.228.

Os elementos essenciais que modelam a faculdade do proprietário nesse artigo remete a idéia de que o direito de propriedade seria o poder jurídico atribuído a determina pessoa de usar, gozar e dispor de um bem, corpóreo ou incorpóreo, em sua plenitude e dentro dos limites estabelecidos em lei. Pode essa pessoa também reivindicar esse direito de quem o injustamente o detenha.

A organização jurídica da propriedade sofre alterações de acordo com o sistema político vigente em determinado país e isso vem ocorrendo desde a Antiguidade até o tempo presente.

Em razão dessa afirmação ensina Lacerda De Almeida: “o direito da coisa é a expressão jurídica do estado atual da propriedade”. Como consequência se pode dizer que a configuração do instituto da propriedade recebe direta e profundamente influência dos regimes políticos em cujos sistemas jurídicos é concebida. No Brasil isso também ocorre.

A Constituição brasileira de 1988 recepcionou essa idéia. Ao mesmo tempo em que limitou o poder do Estado ao assegurar o direito de propriedade ao cidadão; gerou limitações a esse direito prevendo regulamentação de hipóteses da ingerência estatal nos bens de domínio particular quando for necessário para se alcançar o bem comum.

Não existe um conceito uno de propriedade. Vários doutrinadores construíram algumas definições na tentativa de padronizar conceitualmente esse instituto.

O direito de propriedade é aquele que uma pessoa singular ou coletiva efetivamente exerce numa coisa determinada em regra perpetuamente, de modo normalmente absoluto, sempre exclusivo, e que todas as outras pessoas são obrigadas a respeitar. (GONÇALVES. 1952).

Em sentido amplíssimo, propriedade é o domínio ou qualquer direito patrimonial. (PONTES DE MIRANDA.

O conceito de propriedade é amplo. A garantia constitucional da propriedade está submetida à enorme processo de relativização que decorre da legislação ordinária.

O direito de propriedade alcança tanto coisas corpóreas como incorpóreas. Contudo quando se refere a coisas corpóreas tem a denominação de domínio,

correspondendo à idéia de senhor ou dominus. Estão inclusos nessa definição a propriedade rural e a propriedade urbana.

O Código Civil brasileiro de 2002 separa a propriedade imóvel da propriedade móvel quando se refere ao modo de sua aquisição. Esse critério acentua a relevância da distinção entre essas duas espécies de bens. É uma classificação fundada na natureza dos bens. Doravante quando se mencionar o direito à propriedade se estará falando da propriedade imóvel.

## 2.2 CARACTERÍSTICAS DA PROPRIEDADE

A propriedade na legislação pátria possui características bem definidas que asseguram com clareza os direitos de quem detém o título de posse.

A propriedade tem caráter de exclusividade.

Art. 1.231 – A propriedade presume-se plena e exclusiva até prova em contrário

Entende-se nesse artigo que o legislador quis dizer que o proprietário que possuir o título de posse detém em suas mãos todas as faculdades inerentes ao domínio da propriedade.

O direito do proprietário é absoluto quando se diz que pode usar, gozar e dispor de sua propriedade da maneira que quiser, podendo exigir da posse de sua propriedade as utilidades que a mesma esteja em condições de oferecer. Apenas deve obedecer às limitações de interesse público.

Vale mencionar que em se tratando de coisa imóvel, o direito do proprietário estende-se sobre a totalidade da coisa. Contudo deve respeitar os limites que a ordem jurídica impõe a essa propriedade. Dentre esses limites há a função social da propriedade.

A exclusividade é outra característica do direito de propriedade. Isso quer dizer que o titular da propriedade tem o poder de afastar qualquer ameaça a essa propriedade.

Cabe salientar que essa idéia não se confunde com o conceito de condomínio; já que nesta está implícita a definição de que cada condômino possui exclusividade sobre sua quota ideal.

A propriedade é perpétua, admitindo-se ser irrevogável; pois a mesma não se extingue pelo não uso. O direito do proprietário não estará perdido a não ser que ocorra uma das hipóteses de perda da propriedade prevista na lei.

### 2.3 ASPECTOS FORMADORES. AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE IMÓVEL

A legislação brasileira reconhece que a transferência da propriedade entre vivos ocorre mediante o registro do título translativo no registro de imóveis.

Art.1.245 – Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de imóveis.

Vai além. Disciplina que a aquisição da propriedade imóvel se dá por intermédio da usucapião; do registro do título e da acessão. Estão estatuídos nos Art. 1.238 a 1.259 do Código Civil brasileiro esses pressupostos.

Ainda, menciona que pode se classificar o modo de se adquirir a propriedade por outros critérios; tais como aquisição originária e derivada.

A aquisição originária ocorre quando não há transmissão de um sujeito de direito para outro sujeito de direito como se dá na acessão natural e na usucapião. O indivíduo se torna proprietário de uma coisa sem que lhe tenha sido transmitida por alguém ou porque jamais tenha sido de domínio de outrem.

Na aquisição derivada se verifica o resultado de uma relação negocial entre o proprietário anterior e o adquirente, ocorrendo uma transmissão de domínio sobre essa propriedade em razão da manifesta vontade de ambos. Como consequência ocorre também à tradição após o devido registro do título translativo.

Vale salientar que Carlos Roberto Gonçalves (2007, p.240-241) menciona que há controvérsia da inclusão da usucapião no rol dos modos originários.

Há alguma controvérsia a respeito da inclusão da usucapião no rol dos modos originários, uma vez que alguns autores consideram originária a aquisição somente quando o adquirente torna-se dono de uma coisa que jamais esteve sob o senhorio de alguém, ou seja, quando o domínio surge pela primeira vez. Para estes, somente a ocupação seria modo originário de aquisição.

Porém, o próprio autor reconhece ser mais adequado considerar o modo originário de aquisição da propriedade sempre que não houver relação causal entre a propriedade adquirida e a situação jurídica anterior da coisa. Entende desse modo que a usucapião e a acessão são modos originários de aquisição da propriedade.

Complementa nessa direção Adroaldo Furtado Fabricio

A usucapião é forma originaria de adquirir: o usucapiente não adquire a alguém, adquire, simplesmente. Se propriedade anterior existiu sobre o bem, é direito que morreu, suplantando pelo do usucapiente, sem transmitir ao direito novo qualquer de seus caracteres, vícios ou limitações. Aliás, é de todo irrelevante, do ponto de vista da prescrição aquisitiva, a existência ou não daquele direito anterior.

Depreende-se que se o modo de aquisição é originário, a propriedade passa ao patrimônio do adquirente livre de quaisquer limitações ou vícios que porventura possam vir a maculá-la.

Caso seja derivada, a transmissão será feita com os mesmos atributos e eventuais limitações que possam anteriormente recair sobre a propriedade, já que pela aquisição derivada deve haver comprovação da legitimidade do direito do antecessor.

## 2.4 INSTITUTOS DE DEFESA DA PROPRIEDADE

O Código Civil brasileiro concede ao proprietário a faculdade de reaver a coisa do poder de quem injustamente a possua ou detenha. Assim, dentre os institutos legais previstos pela legislação à disposição do proprietário está a ação reivindicatória.

Na ação reivindicatória o autor deve provar o seu domínio, oferecendo prova inconcussa da propriedade, com o respectivo registro, e descrevendo o imóvel com suas confrontações, bem como demonstrar que a coisa reivindicada se encontra na posse do réu. (GONÇALVES. 2007, p. 211)

O proprietário possui tutela específica, fundada no direito de seqüela, poder de perseguir a coisa onde quer que se encontre. É uma ação de caráter essencialmente dominial e, por conseguinte só pode ser utilizada pelo proprietário por quem tenha “jus in re” (direito sobre a coisa).

É uma ação que requer pressupostos de admissibilidade como: titularidade do domínio pelo autor da área reivindicada; individualização da coisa; e posse injusta do réu.

A jurisprudência tem definido que em se tratando de bem imóvel, o registro imobiliário é suficiente para demonstrar a titularidade do domínio, sem necessidade de ser complementada essa prova.

Ensina a jurisprudência no caso concreto que havendo títulos de domínio em favor de ambas as partes deve se apreciar a filiação anterior para apurar-se a transcrição que devera servir de prova a titularidade de domínio.

Fortalecendo a idéia de que o proprietário tem que demonstrar possuir as condições da ação reivindicatória, a possibilidade jurídica do pedido vai ao encontro de que deve apresentar na sua propositura a descrição atualizada do bem. Nesse norte ensina Carlos Roberto Gonçalves.

Deve o autor, assim, mencionar todos os elementos que tornem o imóvel conhecido, que o individuem, que lhe permitam exata localização, como extensão superficial, acidentes geográficos, limites e confrontações, a fim de extremá-lo de outras propriedades (GONÇALVES. 2007 p.211.).

O proprietário ou seu procurador devem observar essas formalidades para que o pleito possa vir a lhe ser favorável. Ou dito de outra maneira, observar essas formalidades para que a ação de reivindicação possa ser julgada procedente.

A legislação ao falar em posse injusta fez uma citação genérica. O legislador quis mencionar que é posse injusta aquela que não tem título, que não possui causa jurídica. A ação reivindicatória é proposta contra quem detém injustamente a posse sem título, mesmo que essa posse não tenha sido violenta, clandestina ou precária, neste caso ainda que seja de boa fé.

Cita ainda Carlos Roberto Gonçalves que alguns autores divergem sobre o objetivo da ação reivindicatória. Conclui o próprio doutrinador que aquele que reivindica o imóvel quer primeiro ter a posse para depois poder usá-lo, gozá-lo e usufruí-lo.

Sustentam alguns, como o faziam os romanos, que a pretensão visa o reconhecimento do direito de propriedade, sendo a restituição da coisa mera consequência desse fato. Outros, no entanto, acertadamente, porque o domínio já pertence ao proprietário e é pressuposto para o próprio ajuizamento, consideram que a restituição constitui o objetivo imediato da aludida ação, sendo o restabelecimento do reivindicante no exercício do seu direito o objetivo mediato (GONÇALVES. 2007, p.212.).

Cabe ressaltar também que pelo efeito da “vindicatio” o possuidor é obrigado a restituir ao proprietário a coisa vindicada (reclamada) com todos os seus acessórios. Quando isso não for possível de ser feito em razão do perecimento da coisa o proprietário tem o direito ao valor da coisa, desde que o possuidor esteja de má fé. Assim estatui o Art. 1.217 do Código brasileiro.

Art. 1.217- O possuidor de boa fé não responde pela perda ou deteriorização da coisa, a que não lhe der causa.

Porém, carece de ação o titular do domínio se a posse do terceiro for justa como, por exemplo, no caso do contrato não rescindido. A justiça da posse pode ter por fundamento uma relação contratual de locação, comodato ou ainda qualquer relação de direito real que legitime o possuidor como no usufruto.

É do domínio público que a pretensão reivindicatória é imprescritível. A ação nesse caso versa sobre o domínio que é perpétuo e somente se extingue pela lei, não no caso de não-uso. Entretanto, se a coisa foi usucapida pelo possuidor, não poderá a ação reivindicatória ser proposta pelo antigo proprietário. O possuidor pode alegar a usucapião como defesa para elidir o pedido do antigo proprietário como proclama a Súmula 237 do Superior Tribunal Federal: “O usucapião pode ser argüido em defesa”.

A sentença de improcedência, desde que argüida a tese da usucapião como defesa, na ação reivindicatória, não produzirá efeito “erga omnes”. Desse modo, há necessidade de citação de todos os interessados na coisa.

## 2.5 LIMITAÇÕES AO DIREITO DE PROPRIEDADE. FUNÇÃO SOCIAL

Cabe a lei salvaguardar a propriedade e não distribuí-la. A lei não está baseada na justiça distributiva, mas na justiça comutativa, fundada no respeito aos direitos de propriedade de cada um. SIEYÈS.

As limitações ao direito de propriedade estão inseridas em diversos dispositivos da legislação brasileira. São leis como o Código Florestal, o Código de Mineração e a Lei de Proteção do Meio Ambiente. Essas legislações impõem restrições de ordem pública e privada e visam normatizar o direito à propriedade na busca do bem comum, onde o uso da propriedade deve alcançar a função social da propriedade.

Há ainda limites determinados pela voluntariedade nas deliberações entre os contratantes como a inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade.

É um conjunto imenso de limites que acabam delineando o atual perfil do direito de propriedade que deixou de ser um direito absoluto e ilimitado para se transformar em um direito de finalidade social, conforme estabelece a Constituição brasileira.

Pela importância da função social, no contexto deste trabalho, é necessário fazerem-se considerações a seu respeito; pois é outra das limitações da propriedade.

A função social da propriedade ganhou vulto após o término da I Guerra Mundial (1914). Inicialmente, as Constituições dos países que participaram desse conflito, no intuito de minimizar os prejuízos decorrentes da guerra, recepcionaram a função social como princípio fundamental de direito.

A Constituição de Weimar (1919) materializou essa idéia em seu corpo nos termos:

Art. 153 – A propriedade é garantida pela Constituição. Seu conteúdo e seus limites serão fixados em lei. A propriedade acarreta obrigações. Seu uso deve ser igualmente no interesse geral.

A partir da Carta alemã, essa nova tendência do direito constitucional passou a limitar o direito de propriedade e a substituição da concepção absoluta da propriedade, formulada pela Revolução Francesa, em reação contra os atentados



feudais e reais à propriedade individual, pelo novo conceito da propriedade, considerada como uma função social como ensina Mirkine-Guetzevitch em sua obra: "As novas tendências do direito constitucional, traduzida por Candido Mota Filho, São Paulo, 1933, p.146, 147e 183".

Consoante ao pensamento de Guetzevitch se pode dizer que não é mais possível admitir-se atualmente, sem que haja cominação de sanções severas ao proprietário, a utilização da propriedade sem estar adequada a legislação vigente.

É como ensina Ripert (1937, p.243-244):

A ação individual só é legítima quando traduz uma realização vantajosa para a coletividade. O proprietário deve contas da exploração de seus bens à comunidade; deve-lhas da sua conservação ou alienação; deve-lhas mesmo pela sua falta de exploração.

Apesar de a função social estar arraigada em inúmeras ordens jurídicas, alguns autores entendem que há uma contradição dogmática ao se inserir no conceito subjetivo de propriedade uma função que se supõe obrigações e ônus.

Eros Grau (1980, p.21) afirma que ao fazerem tal afirmação da contradição da função social passa despercebido de tais autores que à medida que se verifica a integração da função social nos modernos conceitos de propriedade consoma-se a conciliação do individual e do social.

Verifica-se assim que o princípio inserido nos conceitos de propriedade passa a determinar profundas alterações estruturais na sua essência. Como resultado há um equilíbrio entre o individual e o social.

Esse equilíbrio deve ser dado pelo Estado cujo governo deve por intermédio de políticas sociais implementar ações para alcançar esse objetivo. É como prevê a Constituição brasileira no Capítulo II- DA POLITICA URBANA e no Capítulo III – DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA.

É imperiosa que haja uma política social que defina os objetivos da ocupação da região urbana, principalmente nos grandes centros, e da mesma forma na área rural. Estruturando a habitação dessas áreas mediante Plano Diretor, como é definido nas áreas urbanas pela Constituição, evitar-se-á conflitos sociais que trazem prejuízos à paz social.

O conceito de função social da propriedade, previsto no Art. 182, menciona que a urbanização da área urbana ocorrerá mediante Plano Diretor, obrigatório para

municípios com mais de vinte mil habitantes, deve ser elaborado pelas autoridades constituídas e fiscalizadas por intermédio do poder de polícia que as mesmas possuem.

Art. 182 A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

O governo municipal, por exemplo, deve exercer o poder de polícia diante de uma “ocupação” proporcionada por qualquer grupo intitulado social se este grupo estiver agindo contra a ordem pública. Verifica-se na prática que isso não vem ocorrendo em razão da generalidade da legislação brasileira e da generosidade das autoridades.

O legislador brasileiro ao fazer menção que a propriedade urbana deve seguir as necessidades da coletividade quis inferir que cabe ao poder público o delineamento de como se procedera à urbanização nas áreas urbanas de acordo com o que prevê a lei.

Assim, pode-se mencionar como exemplo que cabe a autoridade interpretar a necessidade coletiva pela criação ou conservação de uma praça pública, que precisa de projeto de lei para que haja recursos disponíveis para torná-lo viável, não é a mesma coisa que a invasão da propriedade privada por grupos organizados partidariamente.

Quando se referiu a propriedade rural, o legislador previu também que a política agrícola será planejada e executada na forma da lei.

Art. 187 A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como os setores de comercialização, de armazenamento e de transporte, levando em conta, especialmente:  
§ 2º Serão compatibilizadas as ações de política agrícola e de reforma agrária

Vale mencionar também a Lei Federal nº 8.629, 25 de fevereiro de 1993, alterada pela Medida Provisória nº 192, de 17 de junho de 2004, dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à Reforma Agrária. Ressalta condições para desapropriação e também responsabilidades para quem descumprir seus preceitos legais.

Art. 2º A propriedade rural que não cumprir a função social prevista no Art. 9º é passível de desapropriação, nos termos desta lei, respeitados os dispositivos constitucionais

§ 6º O imóvel rural de domínio público ou particular objeto de esbulho possessório ou invasão motivada por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo não será vistoriado, avaliado ou desapropriado nos dois anos seguintes à sua desocupação, ou no dobro desse prazo, em caso de reincidência; e deverá ser apurada a responsabilidade civil e administrativa de quem concorra com qualquer ato omissivo ou comissivo que propicie o descumprimento dessas vedações.

Verifica-se dessa forma que também no tocante à questão agrária, a Constituição brasileira bem como a legislação ordinária deixa bem definida que compete ao poder público fiscalizar, mediante políticas públicas, a exploração da propriedade rural.

## 2.6 FUNDAMENTAÇÕES JURÍDICAS DA PROPRIEDADE

A controvérsia sobre o direito à propriedade entre juristas, filósofos e sociólogos é permanente.

O Direito como ciência que tem como finalidade pacificar o conflito social possui teorias que procuram explicar a fundamentação jurídica da propriedade. Assim ensina Carlos Roberto Gonçalves em sua obra *Direito Civil Brasileiro*, p.226 e 227.

Inicialmente a teoria da ocupação. Está ligada diretamente ao direito romano e sua fundamentação preconiza a “res nullius”, ou seja, teria direito à propriedade quem se apossasse de coisa que não pertenceria a ninguém.

Os juristas que não concordam com as premissas da teoria da ocupação argumentam que a ocupação seria modo de aquisição da propriedade, sem embasamento que justificasse o direito de propriedade e, portanto sem fundamento jurídico.

A teoria da especificação se apóia na premissa de que o trabalho humano, ao transformar a matéria bruta, justifica o direito à propriedade sobre o bem modificado resultante desse processo.

É uma teoria que não responde a perquirição de quem deva ser o proprietário sobre esse bem. O trabalhador que produziu o bem final ou o empregador que forneceu os meios de produção ao empregado?

A teoria da lei procura explicar que o direito à propriedade está positivado e existe porque a lei criou e garante a propriedade. Tem fundamentação no pensamento de Montesquieu, na obra *O Espírito das Leis*.

É uma teoria que não explica como o legislador, que tem o papel de legislar, regularia um instituto que já existia antes da lei.

E, por fim, a teoria da natureza humana, seguida majoritariamente pela doutrina jurídica brasileira. A propriedade é inerente a natureza humana que por ser uma dádiva do Criador deve servir ao sustento das famílias. Insere na sua fundamentação o pensamento de John Locke e da Igreja Católica, sendo que esta materializou seu posicionamento na Encíclica *Quadragesimo Anno*, escrita pelo Papa Pio XI, nos termos: “o direito de possuir bens individualmente não provém da lei dos homens, mas da natureza; a autoridade pública não pode aboli-lo, porém, somente regular o seu uso e acomodá-lo ao bem do homem.”

Consoante com a teoria da natureza humana o legislador brasileiro materializou os preceitos que a norteiam no Art. 5º da Constituição Federal assegurando ao proprietário o direito a posse justa da propriedade. Ratifica esse posicionamento o Código Civil brasileiro, no Art. 1.228. Cabe à autoridade legalmente constituída fazer cumprir esses preceitos legais.

## 2.7 AMEAÇAS. UM PONTO DE VISTA

A Constituição Federal do Brasil estatui no Art. 5º, inciso XXII, o direito à propriedade. Limitou assim o poder do Estado no campo econômico; porém não tornou intangível esse direito, pois prevê a ingerência estatal sobre o direito a propriedade com o objetivo de assegurar o bem estar social.

O Art. 5º, inciso XXIII, deixa evidente o vínculo da norma constitucional com o bem estar social ao prever: “a propriedade atenderá a sua função social.” Entende-se que haverá conseqüências desfavoráveis na área psicossocial em caso de não ocorrer à utilização constitucional da propriedade.

A Carta Magna associa o instituto da propriedade à sua função social como princípio da ordem econômica - Art. 170, inciso II e III. Impõe limitação ao direito de propriedade para o caso de não serem atendidos por parte do proprietário os requisitos que delimitam a função social. Isso está posto no Art. 184<sup>7</sup> no que tange sobre a política urbana.

Portanto, ao mesmo tempo em que a propriedade é regulamentada como direito individual fundamental, realça-se o interesse público de sua utilização e de seu aproveitamento adequado aos anseios sociais.

A Lei 8.629, de 1993, no seu Art. 9º define as condições que o Estado entende ser o cumprimento da função social pelo proprietário rural:

Art.9º A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo graus e critérios estabelecidos nesta lei, os seguintes requisitos:

- I - aproveitamento racional e adequado;
- II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;
- III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;
- IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

É nesse ponto que podem surgir ameaças a soberania.

O Estado ao deixar de assegurar o direito a propriedade, defender sua utilização de acordo com a função social e o interesse da coletividade poderá contribuir para a insegurança jurídica dos cidadãos que possuem o título de posse a essa propriedade.

Vale destacar que para juristas como José Afonso Da Silva (1990, p.239 e 240) a regulamentação constitucional da propriedade vai descaracterizando de maneira fundamental a natureza privada e individual da instituição, aproximando-a, outrossim, do terreno do direito público.

Isso proporciona espaço para que surjam interesses ideológicos que influenciam o instituto da propriedade.

A atual demarcação da Raposa Serra do Sol traz à lume essa questão. As dezoito (18) condições estabelecidas na decisão do Supremo Tribunal Federal (STF)

---

<sup>7</sup> Art. 184º- compete à União desapropriar por interesse social; para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

não pacificam a questão indígena no Brasil; pois a lide tem efeito transcendente a outras demarcações que existem no País e que ainda aguardam uma decisão do governo, o que poderá gerar novos conflitos envolvendo essa questão.

Em reportagem gravada ao jornal O Estado de São Paulo<sup>8</sup>, o jornalista Guilherme Scarance ouviu o também jornalista Roldão Arruda que comentou que a decisão do Supremo Tribunal Federal foi na realidade uma diretriz para assegurar aos indígenas da Reserva Raposa Serra do Sol o acesso a terra prevista na Constituição Federal.

Destaca que apesar do STF ter o cuidado de ratificar na decisão certos preceitos legais que reconhecem o direito indígena no Estado de Roraima, não pacifica o conflito indígena nas demais áreas a serem demarcadas, pois são questões distintas.

Mencionou por exemplo a questão dos índios no Estado do Mato Grosso do Sul, onde os colonizadores que ocupam a terra indígena para exploração agrícola, possuem o título de posse da terra, título este concedido pelo governo em época recente e que serviu de estímulo ao povoamento e colonização da região. Esse aspecto não pode hoje ser desconsiderado pelo Estado. Há de se reconhecer que o título de proprietário concedido pelo governo aos colonos serviu como pagamento ao trabalho desenvolvido pelas famílias desses colonos que ajudaram a vivificar, desenvolver e integrar uma região que por situar-se distante do centro do poder possuía um atraso considerável.

Existem atualmente no Brasil cerca de 608 terras indígenas, legalmente cadastradas, com área total de 109.741.229 hectares (1.097.412 km<sup>2</sup>), o que representa 13% da área do País. São dados registrados por entidades, como a Fundação Nacional do Índio (Funai), que acompanham a questão indígena.

Na Amazônia Legal<sup>9</sup>, situam-se 98,61% das terras indígenas brasileiras em 422 áreas. Ao todo são 108.177.545 hectares (20,67% da Amazônia). Os 1,39% restantes estão distribuídos entre as regiões Nordeste, Sudeste, Sul e Estado do Mato Grosso do Sul.

---

<sup>8</sup> O ESTADO DE SÃO PAULO DIGITAL. Disponível em: <<http://tv.estadão.com.br/vídeos>>. Acesso em 14 jun.2010.

<sup>9</sup> A atual área de abrangência da Amazônia Legal corresponde à totalidade dos Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Roraima e Tocantins e parte do Estado do Maranhão (a oeste do meridiano de 44° de longitude oeste). Disponível em: <[http://pt.wikipedia.org/wiki/Amaz%C3%B4nia\\_Legal](http://pt.wikipedia.org/wiki/Amaz%C3%B4nia_Legal)>. Acesso em 13 de jul 2010.

Na estimativa do Instituto Socioambiental (ISA)<sup>10</sup>, existem no Brasil 227 povos indígenas com distintas etnias que somam cerca de 600 mil pessoas (0,2% da população brasileira).

Um resumo da situação das terras indígenas no Brasil está apresentado na tabela:

Tabela 1

Situação das terras indígenas	Quantidade
Registradas	343
Homologadas	49
Declaradas	59
Identificadas	22
A identificar	122
Sem providências	216
Reservadas/dominiais	35
Total	847

Fonte: Conselho Indigenista Missionário - Data: 20/10/2008

Analisando a fonte do CIMI (Conselho Indigenista Missionário) pode-se concluir que é grande a possibilidade de haver conflitos em outras áreas indígenas dentro do território brasileiro.

O precedente aberto pela decisão do STF sobre a reserva Raposa Serra do Sol, apesar do cuidado do voto do ministro Gilmar Mendes, gera expectativa para que a decisão jurídica nas áreas indígenas declaradas, identificadas, a serem identificadas e no momento sem providências, tenham o mesmo desfecho da questão de Roraima. Ou seja, favorável a quem usa a questão indígena como argumento em uma provável disputa judicial envolvendo a exploração dos recursos naturais dentro das reservas indígenas.

É provável que haja insegurança jurídica sobre a questão. Basta pensar -se a respeito da seguinte perquirição: “a quem pertenceria o direito à propriedade na área considerada reserva indígena?”; aos índios ou aos colonos? pois em áreas como na região Centro-Oeste, muitos colonos que hoje desenvolvem alguma atividade econômica regular em áreas antes pertencentes aos sivilcolas brasileiros, têm o

<sup>10</sup> INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL - Organização não-governamental (ONG). Processo de demarcação, acessado em 16 de maio de 2008. Disponível em: <[http://pt.wikipedia.org/wiki/Terras\\_ind%C3%ADgenas](http://pt.wikipedia.org/wiki/Terras_ind%C3%ADgenas)>. Acesso em 05 jul 2010.

título de posse. Isso certamente gerará litígio entre os interesses dos índios e os interesses dos colonos.

Cerca de trezentas e noventa e nove áreas aguardam parecer do governo para serem homologadas. São áreas em situações distintas, exigindo ações pontuais do governo sob o risco de se configurar ameaças à propriedade privada.

Vale salientar a presença das Organizações Não-Governamentais (ONG)<sup>11</sup>, nacionais e internacionais, que atuam no cenário das indefinições do poder público brasileiro no que diz respeito a área social, defendendo interesses escusos de países do Primeiro Mundo. Essas entidades têm atuação marcante na mídia nacional e internacional.

O atual Código Florestal brasileiro possui o instituto da “reserva legal” que significa que o País deve respeitar em áreas cultiváveis a preservação de florestas e biomas nativos na seguinte dimensão: na região Sul, 20% da área; na região do cerrado, 35%; e na região Amazônica, 80%. Esse critério limita a exploração da propriedade privada nessas áreas.

Envolvendo a questão há no Brasil posições antagônicas entre os ruralistas e entes que defendem a preservação das reservas indígenas.

A recente revisão do Código Florestal brasileiro contrariou interesses de diversas ONG como evidencia Rosenfield (2010. p.A2) articulista do jornal Estado de São Paulo. Vale mencionar sinteticamente a sua atuação e interesses no Brasil antes da votação da proposta que modificou a legislação nacional sobre a matéria na Câmara dos Deputados.

O WWF Brasil, ONG sediada nos Estados Unidos da América (EUA), possui fortes financiadores e apoiadores de suas questões. No Brasil, suas atuações configuram-se contra a revisão do Código Florestal e contra projetos e programas de infraestrutura voltados à agricultura. É ainda contra a construção do Terminal Portuário de Morrinhos (MT), do Terminal Portuário da Bamin, do Porto Sul (BA) e é também contra a produção da soja no País.

O Greenpeace é contra a construção da Hidrelétrica de Belo Monte, situada no rio Xingu, no Estado do Pará; a produção de transgênicos; a exploração da atividade da pecuária na região Amazônica e também é contra a revisão do Código Florestal.

---

<sup>11</sup> ROSENFELD, Denis Lerrer. Atuação das ONG contra modificações do Código Florestal brasileiro. O Estado de São Paulo, São Paulo, 05 de julho de 2010. Espaço Aberto, p.A2.



O Instituto Socioambiental tem como razão de sua atuação as questões ambientalistas e indigenistas. É contra a revisão do Código Florestal e a construção da Hidrelétrica de Belo Monte (PA).

O Centro de Apoio Sócio-Ambiental (Casa) segue a orientação da Teologia da Libertação. Promove movimentos de criação no Brasil de “nações indígenas desejando materializar a idéia de um Estado dentro de um Estado. Certamente se isso ocorrer afetará significativamente a soberania nacional.

O Casa em suas ações posiciona-se contra a revisão do Código Florestal bem como contra a construção de Hidrelétricas, em particular a de Belo Monte (PA). Procura ainda condicionar os financiamentos do Banco Nacional de Desenvolvimento (BNDES) às suas próprias condições, em consonância com a idéia da preservação da natureza. Os apoiadores internacionais dessa ONG são empresas, igrejas e fundações.

O Movimento dos Atingidos por Barragens (MAB), braço do MST, além de contrário à revisão do Código Florestal, é contra a transposição do Rio São Francisco e a construção de Hidrelétricas. Centra suas atuações nos projetos de Jirau e Santo Antônio, no rio Madeira; de Belo Monte (PA); Riacho Seco e Pedra Branca, ambos no Estado da Bahia; e de Itaipiranga, nos limites entre os Estados de Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

A Via Campesina-MST também atua contra a revisão do Código Florestal, os transgênicos, o agronegócio e a produção de cana-de-açúcar e do etanol. Possui fortes ligações com os movimentos indigenistas e quilombolas.

A Conservation International tem forte presença internacional. Está presente no Peru, no Equador, e no México. No Brasil é contra a revisão do Código Florestal e a agricultura nos Estados de Minas Gerais e da Bahia. Defende a ampliação da ordem de 150 mil hectares do Parque Nacional Grande Sertão Veredas. Conta com apoiadores no meio empresarial e governos estrangeiros.

A ONG Amigos da Terra tem dentre seus fundadores o então ministro do governo francês Mitterrand, Brice Lalonde, que na época defendeu a idéia que o Brasil deveria renunciar a parcelas de sua soberania sobre a região Amazônica. Vem destacando-se na Europa, neste momento, pela campanha contra o etanol brasileiro.

O questionamento dessas ONG a respeito dos investimentos brasileiros que estariam a seu talante contrariando a legislação do Código Florestal contribui para

gerar dificuldades ao exercício da soberania nacional. São questionamentos que atraem interesses internacionais antagônicos aos interesses brasileiros.

A proposta de revisão do Código Florestal, aprovada no mês de julho de 2010 liberou cerca de 90% dos proprietários de terras do País da exigência de recuperarem a vegetação nativa em uma parcela de seus imóveis. Assim, o entendimento do significado de “reserva legal” passou a ter a seguinte redação: propriedades com até 4 módulos rurais não precisam ter reserva. As propriedades que excederem 4 módulos e áreas de cerrado na Amazônia podem ter reduzida a proteção para 20% da propriedade.”

Embora tenha havido aprovação do texto que regula o Código Florestal com as modificações mencionadas, ainda deve a matéria ser apreciada no plenário da Câmara, pois a votação anterior foi realizada por uma Comissão Especial desta instituição. Contudo, certamente haverá muitos protestos por parte das ONG que entendem que o que foi aprovado prejudicará a própria produção do agronegócio; pois afirmam que o País será questionado internacionalmente pelos prováveis danos no meio ambiente.

A Lei nº 5.071/71, restringe ao investimento estrangeiro à compra de terras no Brasil. A intenção do legislador foi de restringir o acesso do capital não nacional a extensões de terras que poderiam interferir na soberania do País.

Contudo, um parecer da Advocacia Geral da União (AGU), datado de 1998, no governo do presidente Fernando Henrique Cardoso, equiparou empresas brasileiras com capital estrangeiro com qualquer percentual às demais empresas brasileiras, liberando-as do controle estatal. Além disso, esse mesmo parecer dispensou de autorização prévia de governo a compra de imóveis rurais ao capital estrangeiro.

Isso posto, pode-se concluir que esse parecer poderá trazer problemas à soberania nacional à medida que o interesse dessas empresas venha afrontar a legislação nacional e possa o proprietário do empreendimento não querer se submeter à fiscalização das autoridades brasileiras.

Consoante a esse parecer, pode-se afirmar que o governo brasileiro não pode flexibilizar o que está posto na legislação a respeito do direito a propriedade que toda pessoa física ou privada que possua personalidade jurídica detém, sob pena de estar contribuindo para que haja ameaças ao instituto da propriedade, trazendo conseqüências à soberania do País.

### 3 MOVIMENTOS SOCIAIS

movimentos sociais são sistemas de práticas sociais contraditórias de acordo com a ordem social urbana/rural, cuja natureza é a de transformar a estrutura do sistema, seja através de ações revolucionárias ou não, numa correlação classista e em última instância, o poder estatal.(MANUEL CASTELLS)

os movimentos sociais são a ação conflitante dos agentes das classes sociais (luta de classes). (ALAIN TOURAINE)

#### 3.1 MOVIMENTO DOS TRABALHADORES SEM TERRA (MST)<sup>12</sup>

Arguindo a questão agrária no Brasil, surgiu na década de 80 do século XX, o MST. Esse movimento vem crescendo paulatinamente à medida que o governo tem demonstrado complacência com seus métodos de atuação em prol do objetivo de combater o sistema capitalista.

É um movimento que se diz social para mascarar suas intenções ideológicas, já que segue as diretrizes da Teologia da Libertação.<sup>13</sup>

O MST adota como objetivos gerais em sua organização:

- constituir uma sociedade sem exploradores e onde o trabalho tem supremacia sobre o capital;
- mostrar que a terra é um bem de todos e deve estar a serviço de toda a sociedade;
- garantir trabalho a todos, com justa distribuição da terra, da renda e das riquezas;

<sup>12</sup> PIROLO, TC QOPM Mauro. Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra, após 2003. Diagnostico. Universidade Federal do Paraná. Curitiba-PR, 2003.

<sup>13</sup> A teologia da libertação é uma corrente teológica que engloba diversas teologias cristãs desenvolvidas no Terceiro Mundo ou nas periferias pobres do Primeiro Mundo a partir dos anos 70 do século XX, baseadas na opção pelos pobres contra a pobreza e pela sua libertação. Desenvolveu-se inicialmente na América Latina. Essas teologias utilizam como ponto de partida de sua reflexão a situação de pobreza e exclusão social à luz da fé cristã. Esta situação é interpretada como produto de estruturas econômicas e sociais injustas, influenciada pela visão das ciências sociais, sobretudo a teoria da dependência na América Latina, que possui inspiração marxista. Wikipédia. Disponível em: <[http://pt.wikipedia.org/wiki/Teologia\\_da\\_liberta%C3%A7%C3o](http://pt.wikipedia.org/wiki/Teologia_da_liberta%C3%A7%C3o)>. Acesso em 2 abr.2010.

- buscar permanentemente a justiça social e a igualdade de direitos econômicos, políticos, sociais e culturais;
- combater todas as formas de discriminação social e buscar a participação igualitária da mulher;
- difundir os valores humanistas e socialistas nas relações sociais.

O MST vem, durante sua trajetória, firmando posicionamentos, definindo outros objetivos e estabelecendo metas nos diversos encontros e Congressos que realiza.

O 1º Congresso Nacional dos sem-terra foi realizado em Curitiba-PR, no ano de 1985, contando com 1600 delegados de todo o País. Na ocasião a decisão desse Congresso foi de não fazer pacto com o novo governo da época (Fernando Collor), com a convicção maior de que a reforma agrária só avançaria se houvesse ocupações e lutas de massas. Advém daí a palavra de ordem: “OCUPAR É A ÚNICA SOLUÇÃO”.

De 8 a 10 de maio de 1990, foi realizado o 2º Congresso Nacional dos sem-terra, em Brasília-DF, com a participação de cinco mil trabalhadores de 19 estados da federação. Os objetivos estabelecidos neste Congresso foram:

- fortalecer a aliança com os operários e outros setores da classe trabalhadora;
- divulgar a luta pela reforma agrária nacional e internacionalmente;
- discutir plano de ação para os próximos anos;
- reivindicar do governo Fernando Collor a realização da reforma agrária e o fim da violência no campo;
- mostrar para toda a sociedade que a reforma agrária é indispensável.

Diversas entidades e organizações populares e sindicais estavam presentes em apoio ao MST. Citam-se entre elas, a Central Única dos Trabalhadores (CUT), a Pastoral da Terra (CPT), a Confederação Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), a Igreja Luterana, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), a Associação Brasileira de Reforma Agrária (ABRA) e a União Nacional dos Estudantes do Brasil (UNE). Parlamentares de diversos partidos se pronunciaram naquele momento. Também

participaram 23 delegados de organizações camponesas da América Latina (Guatemala, Peru, Equador, El Salvador, Uruguai, Cuba, Chile, Colômbia, México e Paraguai) e da África (Angola).

As ocupações de terra foram reafirmadas como o principal instrumento de luta pela reforma agrária ao encerramento deste congresso.

De 24 a 27 de julho de 1995, foi realizado na cidade de Brasília/DF, o 3º Congresso Nacional dos sem-terra, com a participação de 5.226 delegados de todo o Brasil, além de 22 delegados de entidades amigas da América Latina, dos Estados Unidos e da Europa. A palavra de ordem definida nesse congresso foi “OCUPAR, RESISTIR E PRODUZIR”.

Os objetivos básicos definidos neste congresso foram:

- Levar a reforma agrária para a opinião pública;
- Apresentar as reivindicações ao Governo Federal;
- Definir as prioridades de ação;
- Ser um espaço de formação política massiva;
- Ser um espaço de confraternização da militância do MST de todo o Brasil.

De 7 a 11 de agosto de 2000, foi realizado o 4º Congresso dos sem-terra, na cidade de Brasília/DF, com a participação de 11.000 militantes de todo o Brasil, além de 107 delegados de 25 países convidados.

A palavra de ordem definida nesse congresso foi “POR UM BRASIL SEM LATIFÚNDIO”.

As decisões políticas tomadas nesse congresso foram:

- Preparar militantes e constituir brigadas para fazer ocupações massivas permanentemente;
- Construir a unidade no campo e desenvolver novas formas de luta. Ajudar a construir e fortalecer os demais movimentos sociais do campo.
- Combater o modelo das elites, que representa os produtos transgênicos, as importações de alimentos, os monopólios e as multinacionais. Projetar na sociedade a reforma agrária que queremos para resolver os problemas de

trabalho, moradia, educação, saúde e produção de alimentos para todo o povo brasileiro.

- Desenvolver linhas políticas e ações concretas na construção de um novo modelo tecnológico, que seja sustentável do ponto de vista ambiental, que garanta a produtividade, a viabilidade econômica e o bem-estar social;
- Resgatar e implementar em nossas linhas políticas e em todas as atividades do MST e na sociedade, a questão de gênero (as desigualdades entre o homem e a mulher);
- Planejar e executar ações de generosidade e solidariedade com a sociedade, desenvolvendo novos valores e elevando a consciência política dos trabalhadores;
- Articular-se com os trabalhadores e setores sociais da cidade para fortalecer a aliança entre o campo e a cidade, priorizando as categorias interessadas na construção de um projeto político popular;
- Desenvolver ações contra o imperialismo, combatendo a política dos organismos internacionais a seu serviço, como: Fundo Monetário Internacional (FMI), a Organização Mundial do Comércio (OMC), o Banco Mundial e a ALCA (Área de Livre Comércio das Américas), e ainda, lutar pelo não-pagamento da dívida externa;
- Participar ativamente nas diferentes iniciativas que representam a construção de um “projeto popular para o Brasil”;
- Resgatar a importância do debate em torno de questões fundamentais como meio ambiente, biodiversidade, água doce, defesa da bacia do São Francisco e da Amazônia, transformando-as em bandeiras de luta para toda a sociedade, como parte também da reforma agrária;
- Implementar a propaganda do projeto e da reforma agrária com o povo da cidade periodicamente, por meio de campanhas em forma de jornal e diversos outros meios;
- Preparar, desde já, junto com as demais políticas sociais, uma jornada de lutas, prolongada e massiva, para o primeiro semestre de 2001, tendo como referência o Dia Internacional de Luta Camponesa, 17 de abril.

Além das decisões tomadas neste 4º congresso, foram firmados os seguintes compromissos:

- Amar e preservar a terra e os seres da natureza;
- Aperfeiçoar sempre nossos conhecimentos sobre a natureza e a agricultura;
- Produzir alimentos para eliminar a fome da humanidade. Evitar a monocultura e o uso de agrotóxicos;
- Preservar a mata existente e reflorestar novas áreas;
- Cuidar das nascentes, rios, açudes e lagos. Lutar contra a privatização da água;
- Embelezar os assentamentos e comunidades, plantando flores, ervas medicinais, hortaliças e árvores;
- Tratar adequadamente o lixo e combater qualquer prática de contaminação e agressão ao meio ambiente;
- Praticar a solidariedade e revoltar-se contra qualquer injustiça, agressão e exploração praticada contra a pessoa, a comunidade e a natureza;
- Lutar contra o latifúndio para que todos possam ter terra, pão, estudo e liberdade;
- Jamais vender a terra conquistada. A terra é um bem supremo para as gerações futuras.

No ano de 2007 foi realizado o 5º Congresso Nacional do MST<sup>14</sup> cujo produto final foi uma carta que reafirma os objetivos do movimento:

#### CARTA DO 5º CONGRESSO NACIONAL DO MST

Nós, 17.500 trabalhadoras e trabalhadores rurais Sem Terra de 24 estados do Brasil, 181 convidados internacionais representando 21 organizações camponesas de 31 países e amigos e amigas de diversos movimentos e entidades, estivemos reunidos em Brasília entre os dias 11 e 15 de junho de 2007, no 5º Congresso Nacional do MST, para discutirmos e analisarmos os problemas de nossa sociedade e buscarmos apontar alternativas.

Nos comprometemos a seguir ajudando na organização do povo, para que lute por seus direitos e contra a desigualdade e as injustiças sociais. Por isso, assumimos os seguintes compromissos:

---

<sup>14</sup> CARTA DO 5º CONGRESSO NACIONAL DO MST:< <http://www.mst.org.br/especiais/10> >. Acesso em 4 set. 2010.

1. Articular com todos os setores sociais e suas formas de organização para construir um projeto popular que enfrente o neoliberalismo, o imperialismo e as causas estruturais dos problemas que afetam o povo brasileiro.
2. Defender os nossos direitos contra qualquer política que tente retirar direitos já conquistados.
3. Lutar contra as privatizações do patrimônio público, a transposição do Rio São Francisco e pela reestatização das empresas públicas que foram privatizadas.
4. Lutar para que todos os latifúndios sejam desapropriados e prioritariamente as propriedades do capital estrangeiro e dos bancos.
5. Lutar contra as derrubadas e queimadas de florestas nativas para expansão do latifúndio. Exigir dos governos ações contundentes para coibir essas práticas criminosas ao meio ambiente. Combater o uso dos agrotóxicos e o monocultura em larga escala da soja, cana-de-açúcar, eucalipto, etc.
6. Combater as empresas transnacionais que querem controlar as sementes, a produção e o comércio agrícola brasileiro, como a Monsanto, Syngenta, Cargill, Bunge, ADM, Nestlé, Basf, Bayer, Aracruz, Stora Enso, entre outras. Impedir que continuem explorando nossa natureza, nossa força de trabalho e nosso país.
7. Exigir o fim imediato do trabalho escravo, a super-exploração do trabalho e a punição dos seus responsáveis. Todos os latifúndios que utilizam qualquer forma de trabalho escravo devem ser expropriados, sem nenhuma indenização, como prevê o Projeto de Emenda Constitucional já aprovada em primeiro turno na Câmara dos Deputados.
8. Lutar contra toda forma de violência no campo, bem como a criminalização dos Movimentos Sociais. Exigir punição dos assassinos – mandantes e executores - dos lutadores e lutadoras pela Reforma Agrária, que permanecem impunes e com processos parados no Poder Judiciário.
9. Lutar por um limite máximo do tamanho da propriedade da terra. Pela demarcação de todas as terras indígenas e dos remanescentes quilombolas. A terra é um bem da natureza e deve estar condicionada aos interesses do povo.
10. Lutar para que a produção dos agrocombustíveis esteja sob o controle dos camponeses e trabalhadores rurais, como parte da policultura, com preservação do meio ambiente e buscando a soberania energética de cada região.
11. Defender as sementes nativas e crioulas. Lutar contra as sementes transgênicas. Difundir as práticas de agroecologia e técnicas agrícolas em equilíbrio com o meio ambiente. Os assentamentos e comunidades rurais devem produzir prioritariamente alimentos sem agrotóxicos para o mercado interno.
12. Defender todas as nascentes, fontes e reservatórios de água doce. A água é um bem da Natureza e pertence à humanidade. Não pode ser propriedade privada de nenhuma empresa.
13. Preservar as matas e promover o plantio de árvores nativas e frutíferas em todas as áreas dos assentamentos e comunidades rurais, contribuindo para preservação ambiental e na luta contra o aquecimento global.
14. Lutar para que a classe trabalhadora tenha acesso ao ensino fundamental, escola de nível médio e a universidade pública, gratuita e de qualidade.
15. Desenvolver diferentes formas de campanhas e programas para eliminar o analfabetismo no meio rural e na cidade, com uma orientação pedagógica transformadora.
16. Lutar para que cada assentamento ou comunidade do interior tenha seus próprios meios de comunicação popular, como por exemplo, rádios comunitárias e livres. Lutar pela democratização de todos os meios de comunicação da sociedade contribuindo para a formação da consciência política e a valorização da cultura do povo.



17. Fortalecer a articulação dos movimentos sociais do campo na Via Campesina Brasil, em todos os Estados e regiões. Construir, com todos os Movimentos Sociais a Assembléia Popular nos municípios, regiões e estados.

18. Contribuir na construção de todos os mecanismos possíveis de integração popular Latino-Americana, através da ALBA - Alternativa Bolivariana dos Povos das Américas. Exercer a solidariedade internacional com os Povos que sofrem as agressões do império, especialmente agora, com o povo de CUBA, HAITI, IRAQUE e PALESTINA.

Conclamamos o povo brasileiro para que se organize e lute por uma sociedade justa e igualitária, que somente será possível com a mobilização de todo o povo. As grandes transformações são sempre obra do povo organizado. E, nós do MST, nos comprometemos a jamais esmorecer e lutar sempre.

REFORMA AGRÁRIA: Por Justiça Social e Soberania Popular!

Brasília, 15 de junho de 2007

Essa pluralidade de atores que participaram e continuam a participar dos encontros dos movimentos sociais fortalecem os objetivos do MST.

As ocupações de terra foram reafirmadas como o principal instrumento de luta pela reforma agrária. Desde então, esse movimento tem conquistado espaço nas decisões do governo brasileiro. Apesar de não possuir personalidade jurídica, portanto não existe juridicamente, tem recebido verbas governamentais que mantêm seus objetivos plausíveis de serem alcançados por intermédio de entes que simpatizam com os objetivos preconizados pelo movimento. Um exemplo é a Associação Nacional de Cooperação Agrícola (ANCA), surgida em 1985 e definida pelo Estatuto de sua criação como sem fins lucrativos. Recebe assim recursos do governo que são repassados ao MST, de forma a possibilitá-lo a implementar suas ações estratégicas como estabelecidas nos congressos que regularmente são realizados.

O repasse de verba pública a esse movimento tem preocupado lideranças políticas brasileiras, haja vista que a questão está suscitando discussão para abertura de uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) <sup>15</sup>.

---

<sup>15</sup> A CPI (Comissão Parlamentar de Inquérito) do MST (Movimento dos Sem Terra) que investiga o uso de dinheiro público para patrocinar invasões de terra foi prorrogada até 13 de janeiro do ano que vem. A oposição quer que a comissão apure também o envolvimento da cúpula do INCRA na venda de lotes para a reforma agrária no Mato Grosso do Sul. <<http://www.band.com.br/jornaldaband/conteudo.asp?ID=10000341483>>. Acesso em: 4 set 2010.

Essa CPI foi motivada, dentre outras razões que apontam repasses indevidos de recursos, pela denúncia do Ministério Público Federal de São Paulo<sup>16</sup>, no ano de 2009, que indiciam a Associação Nacional de Cooperação Agrícola (Anca) e seu ex-presidente Adalberto Floriano Greco Martins por improbidade administrativa. Como é um assunto sensível ao governo, a base governista no Congresso conseguiu impedir a abertura da CPI. Essa medida não pacificou a questão que diante de sua complexidade poderá trazer ameaças à paz social no Brasil.

### 3.2 QUESTÃO INDÍGENA<sup>17</sup>

As convicções são inimigas mais perigosas da verdade do que as mentiras (NIETZSCHE) <sup>18</sup>

A questão Indígena é outro problema social que poderá trazer ameaça a soberania brasileira. Recentemente a demarcação de enorme extensão de terra como reserva indígena no território do Estado de Roraima – RR tem sido motivo de debates no cenário nacional.

O Brasil possui hoje cerca de 108 milhões de hectares de terras indígenas, correspondendo à ordem de 13,5% do território nacional para uma população que não ultrapassa 400 mil pessoas em terras propriamente rurais.

Esse quadro preocupante diante das decisões políticas do atual governo tem gerado manifestações de algumas autoridades que estão preocupadas com a soberania nacional. Os deputados federais Aldo Rabelo e Ibsen Pinheiro apresentaram em março de 2009 o Projeto de Lei de nº 4.791, que regulamenta a

---

<sup>16</sup> De acordo com a assessoria de imprensa do MPF, a associação teria transferido ilegalmente às secretarias estaduais do movimento R\$ 3,64 milhões dos R\$ 3,80 milhões que haviam sido transferidos do FNDE por meio do programa Brasil Alfabetizado. Com os recursos, a entidade deveria alfabetizar 32 mil jovens e adultos e capacitar 2 mil alfabetizadores em 23 unidades nacionais. Conforme a ação, não houve comprovação do destino final do dinheiro.<<http://www.agrosoft.org.br/agropag/209556.htm>>. Acesso em: 6 set. 2010.

<sup>17</sup> OMAR, Maj Inf Zendim. As Questões Ambientais e Indígenas na Amazônia - Ameaças à Soberania Nacional. Escola de Comando e Estado-Maior do Exército (ECEME). Rio de Janeiro, RJ. 2005.

<sup>18</sup> NIETZSCHE, Friedrich Wilhelm (Röcken, 15 de Outubro de 1844 — Weimar, 25 de Agosto de 1900)foiuminfluente filósofoalemãodoséculoXIX.<[http://pt.wikipedia.org/wiki/Friedrich\\_Nietzsche](http://pt.wikipedia.org/wiki/Friedrich_Nietzsche)>. Acesso em: 4 set. 2010.

demarcação de terras indígenas (ROSENFELD, 2009. p.2). O projeto propõe uma sistemática de demarcação de terras, de modo que o Poder Legislativo intervenha no processo não ficando a mercê do Poder Executivo como foi o caso da Raposa Serra do Sol.

É uma proposta que visa minimizar o litígio na demarcação de novas áreas, haja vista que os inúmeros conflitos que hoje assolam o País naquela região estão associados à participação da Fundação Nacional do Índio (FUNAI) e dos movimentos sociais capitaneados pelas ONG. Esses conflitos têm trazido ameaças ao pacto federativo, à soberania nacional e à propriedade privada.

Os interesses em torno da questão indígena no Brasil são diversos, bem como os atores que defendem esses interesses.

A posição geoestratégica do Estado de Roraima, a sua localização privilegiada em face da possibilidade de ligação com o Caribe, aliada ao fato de ocorrência de fartas jazidas de ouro, de diamantes e de cassiterita, dentre outros importantes minérios, contribuem para que aquele longínquo rincão do território nacional seja alvo de acirradas pretensões e de desenfreada atuação de ONG.

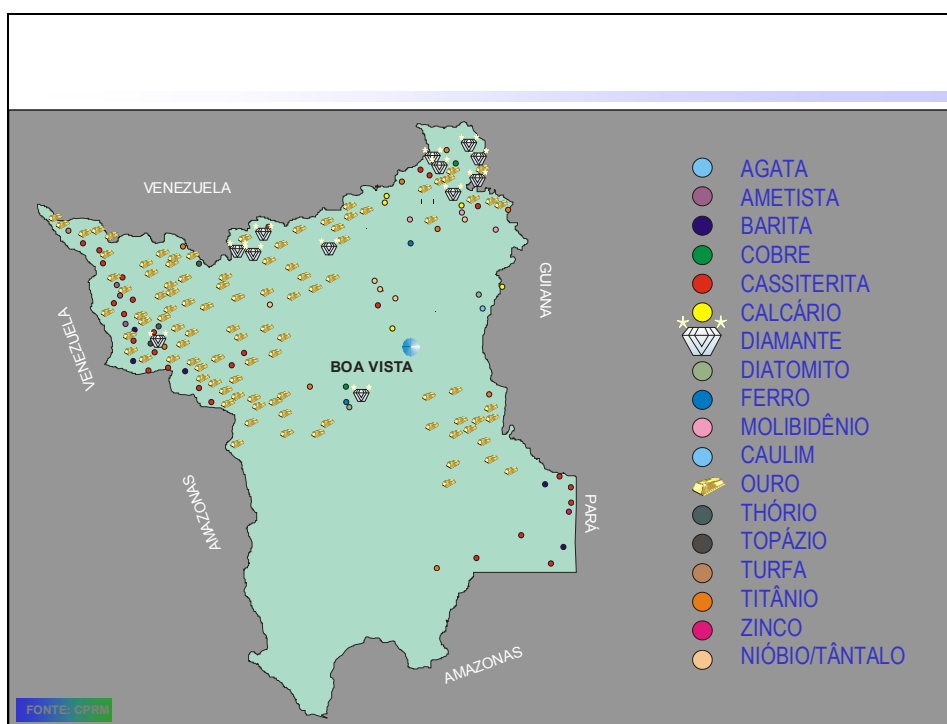


Figura 1  
Fonte: IBGE, 2004

Verifica-se a importância de Roraima e a conseqüente cobiça que paira sobre seu território, na citação a seguir, que por si só justifica a intensa e agressiva atuação de ONG naquele Estado:

Sabe-se que o Planalto de Roraima está contido em uma formação geológica conhecida como Cinturão de Pedra Verdes, com a maior reserva mundial de minérios de ferro, cromo, cobre manganês e ouro. É uma faixa de derrames basálticos que vai da Colômbia ao Amapá, com cerca de 100 km de largura e 2.200 km de extensão. A gigantesca jazida abrange a reserva Yanomâmi, no Brasil e na Venezuela, de modo que, conseguida a criação da reserva Macuxi na região do Planalto, ficaria quase toda, em mãos indígenas.

Segundo o anuário Goldfield publicado nos Estados Unidos, o “Brasil é um gigante adormecido cheio de ouro. E, por causa disso, está na lista negra das mineradoras”. Mantida a descomunal riqueza embaixo da terra, elas se previnem contra o surgimento de eventuais concorrentes e de indesejáveis alterações no mercado mundial. E oportunamente, poderão ainda valer-se de facilidades legais por nós admitidas, para se apossarem de tudo para sempre... (BARRETO, 1995, p.118).

Esclareça-se que a citada “criação da reserva Macuxi na região do Planalto” corresponde a terra indígena Raposa Serra do Sol.

As terras indígenas na figura a seguir dimensiona o tamanho de terras indígenas na região Amazônica. As áreas na cor amarela correspondem àquelas áreas que por situarem-se próximas a fronteira, requerem atenção por parte das autoridades brasileiras.

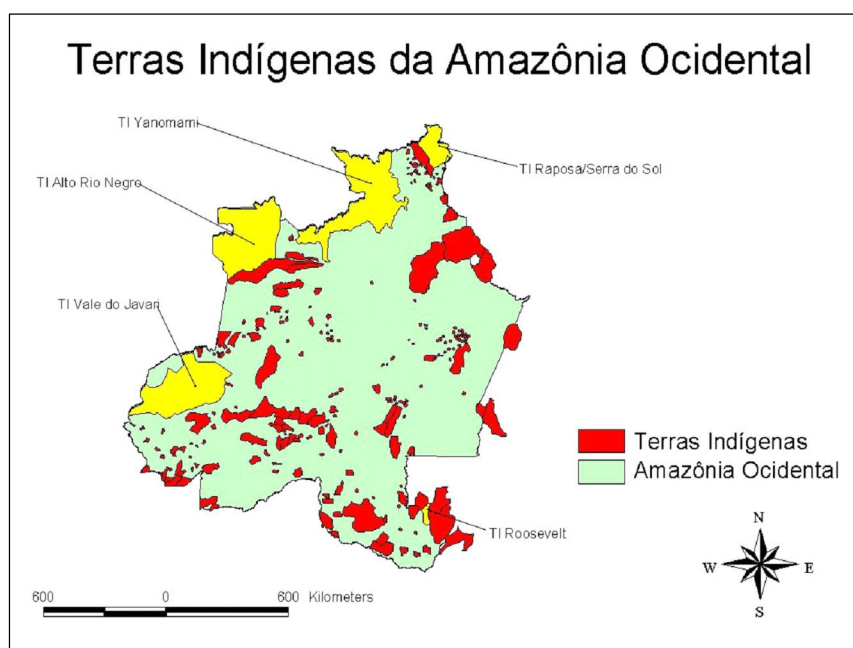


Figura 2  
Fonte: IBGE, 2004

O Conselho Indigenista Missionário (CIMI) foi fundado em 1972, como braço militante da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) para a questão indígena, iniciando, dois anos depois, uma série de “assembléias indígenas” para conscientizá-los sobre seus direitos (CARRASCO, 2003, p. 103).

O objetivo preconizado pelo CIMI pode ser observado na seguinte citação: “Objetiva fortalecer o processo de autonomia dos povos indígenas na construção de um planejamento alternativo, pluriétnico, popular e democrático” (CIMI, 2004).

Em 1975, por ocasião da “I Assembléia do CIMI”, ficou traçado que seria promovida “a autodeterminação, ajudando os povos indígenas a serem autores e destinatários de seus projetos e de suas próprias histórias”. Esta concepção incorpora em si o entendimento preconizado na Declaração de Barbados (1970), de que “ou a libertação dos índios é feita por eles mesmos, ou não é libertação”, ressaltando a importância do protagonismo dos povos indígenas em suas lutas e processos organizativos e de articulação (RICARDO, 2000, p. 73).

Em 1980, um grupo de indígenas organizado pelo CIMI fundou, para promover a autonomia e a autodeterminação dos indígenas brasileiros, a União das Nações Indígenas (UNI) (CARRASCO, 2003, p. 103).

Verifica-se neste particular a inserção e o emprego das palavras “nação”, “autonomia” e “autodeterminação”, o que sugere a formação de quistos na sociedade, posto que as organizações indigenistas, em sua maioria, posicionam-se radicalmente contra a tradicional integração do indígena ao povo brasileiro.

Outro fato que merece menção, no contexto em tela, é a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Mais uma vez, verifica-se a inserção do indigenismo no rol dos temas tratados por Organismos Internacionais, o que permite aos mesmos interferirem em assuntos internos de países, ferindo suas soberanias:

Um dos acordos internacionais mais importantes para os povos indígenas, Convenção 169 sobre Povos Indígenas e Tribais em Países Independentes, entrou em vigor no plano internacional em julho, mas o decreto que promulga lei no país ainda não foi assinado pelo presidente da República. Segundo a assessoria de comunicação da Organização Internacional do Trabalho (OIT), o órgão entende que uma Convenção entra em vigor no país depois de 12 meses de registrada a ratificação feita pelo governo, fato ocorrido em 25 de julho de 2002, mesmo que ainda não tenha sido assinado o decreto.

A Convenção 169 da OIT aprovada em Genebra em 1989 e ratificada em julho de 2002 pelo Congresso Nacional entrou em vigor para a OIT no dia

25 de julho último, mas, juridicamente, dentro do País a lei não está efetivamente vigorando.

André Sabóia, chefe da Divisão de Direitos Humanos do Ministério das Relações Exteriores, explicou que quando uma convenção passa a vigorar no país no plano internacional, o Estado brasileiro se encontra obrigado, perante a comunidade internacional, a respeitar a integridade de seus dispositivos. “Qualquer violação poderá ensejar a responsabilidade internacional do Estado perante os organismos internacionais de monitoramento de direitos humanos, sejam eles do sistema das nações unidas ou do sistema interamericano”, explica. [...]

A Convenção, que tramitou cerca de 11 anos no Congresso Nacional, estabelece princípios para relacionamento dos governos nacionais com povos indígenas e tribais e é um dos principais instrumentos internacionais de defesa dos direitos destes povos. [...]

A Convenção 169 e seus dispositivos

A Convenção 169 é dividida em 10 partes com 44 artigos, que tratam sobre: política geral; terras; contratação e condições de trabalho; formação profissional, artesanato e atividades rurais; previdência social e saúde; educação e meios de comunicação; contatos e cooperação através de fronteiras e administração.

A 169 é embasada em alguns conceitos básicos como o respeito e a participação dos povos indígenas e tribais, considerando como critério fundamental a consciência da identidade dos indígenas para determiná-los. “Nenhum Estado ou grupo social tem o direito de negar a identidade de um povo indígena ou tribal que se reconheça como tal”. A utilização do termo povos na nova Convenção significa que não são populações, mas sim povos com identidade e organização próprias.

Cabe aos governos que assinaram e ratificaram a convenção, assumirem com a participação dos povos indígenas e tribais, a responsabilidade de desenvolver ações para proteger os direitos desses povos e garantir o respeito à sua integridade. “Deverão ser adotadas medidas especiais para salvaguardar as pessoas, instituições, seus bens, seu trabalho, sua cultura e

meio-ambiente. Os povos indígenas e tribais deverão gozar plenamente dos direitos humanos e liberdades fundamentais, sem obstáculos ou discriminação. Não deverá ser utilizado nenhum meio de força ou coação que viole estes direitos e liberdades” reza a Convenção.

O texto estabelece, ainda, que os povos indígenas não devem ser removidos de suas terras ou territórios que ocupam. Caso seja necessária qualquer ação deste tipo deverá ser realizada com o consentimento destes povos. “Sempre que possível esses povos deverão ter o direito a regressar às suas terras tradicionais tão logo deixem de existir as causas que motivaram sua remoção e reassentamento. Dever-se-á prever as sanções apropriadas contra toda intrusão não autorizada em suas terras”.

A Convenção 169 aplica-se: “Aos povos tribais independentes, cujas condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros setores da comunidade nacional, e que sejam regidos, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por legislação especial; aos povos em países independentes, considerados indígenas em função de sua descendência de populações que habitavam o país ou região geográfica a qual pertencesse o país à época da conquista ou colonização ou de estabelecimento das fronteiras estatais atuais, e que, qualquer que seja sua situação jurídica, conservam todas as suas instituições sociais, econômicas, culturais e políticas, ou alguma delas; a auto-identificação como indígena ou tribal deverá ser considerado critério fundamental para determinar os grupos aos quais se aplicam as disposições desta Convenção” (LUCHIN, 2003).

Quando estabelece: “[...] que os povos indígenas não devem ser removidos de suas terras ou territórios que ocupam. Caso seja necessária qualquer ação deste

tipo, deverá ser realizada com o consentimento destes povos”, os dispositivos previstos na Convenção podem, por exemplo, impedir a construção de hidrelétricas, de aeroportos, de estradas, de hidrovias e de demais empreendimentos de infraestrutura importantes para a integração da Amazônia e para o desenvolvimento do Brasil, atendendo a um dos objetivos do ambientalismo-indigenismo.

Nesse norte, cabe ressaltar a prática costumeira de ONG em transferir, propositadamente, indígenas e malocas para áreas onde se pretendem instalar projetos, transformando-as em “terras imemoriais”, com vastas extensões justificadas pela falácia do “nomadismo”. Além disso, a intensa e indefectível manipulação de indígenas, por tais organizações, formam suas opiniões em relação a consentir ou não a retirada de aldeias de suas pretensas “terras imemoriais”.

Faz-se mister, ainda, destacar que a Convenção preconiza a “cooperação através de fronteiras e administração”, fato já observado pelas vultosas quantidades de recursos oriundos de outros países que aportam no Brasil, destinados “ao bem estar e à proteção das culturas e dos povos indígenas”. Nesse particular, cabe lembrar as palavras de George Washington:

Deveis ter sempre em vista que é loucura esperar de uma Nação favores desinteressados de outra e que tudo quanto uma Nação recebe como favores terá de pagar, mais tarde, com uma parte de sua independência. Não pode haver erro maior do que esperar favores reais de uma Nação a outra (COLLYER, 1992, p. 185).

Sobre a Declaração Universal dos Direitos Indígenas, esclarece-se o seguinte:

Em conferência há pouco encerrada em Genebra, delegações de vários países, inclusive a do Brasil, debateram a minuta de um texto que recebeu o título de Declaração Universal dos Direitos Indígenas. O produto dessa reunião internacional coloca-nos diante de um tema de inusitada importância. Pois está em jogo a cessão de soberania, de um lado, ou a conquista de soberania, de outro. A cessão seria feita por um país como o Brasil, e os beneficiários seriam grupamentos indígenas, de reduzida expressão numérica, que ocupam vastas extensões do território brasileiro. A gravidade do assunto é, portanto, auto-explicável [...] A tal Declaração Universal dos Direitos Indígenas contém uma cláusula que concede aos índios o direito à autodeterminação (PAIM, 1996).

Constata-se que a questão indígena poderá se transformar em ameaça potencial à soberania nacional, à medida que o governo permita adoção de medidas judiciais em outras áreas que ainda estão por serem demarcadas, semelhantes ao

que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na terra indígena Raposa Serra do Sol.

### 3.3 AMEAÇAS. UM PONTO DE VISTA

O governo quando tolera excessos cometidos pelo MST como os casos recentes de depredação das instalações da celulose ARACRUZ (2008), no Rio Grande do Sul (RS), e da empresa de citricos Cutrale (2009), no interior do Estado de São Paulo, contribuí para que novas “ocupações” sejam protagonizadas pelos integrantes desse movimento. Age na contramão do regime democrático que preconiza uma justiça imparcial na apuração de delitos.

O objeto da Lei consiste, sem dúvida, em impedir que não seja ferida a liberdade ou a propriedade de qualquer um. SIEYÈS.

Nos dois eventos, nada foi apurado pelas autoridades, gerando um clima de insegurança jurídica prejudicial ao País.

Essas empresas são detentoras de investimentos externos que proporcionam circulação de riquezas na economia brasileira. Diante da impunidade, e da tibieza do governo para apresentar uma solução definitiva à questão agrária, não há de se estranhar que novas atuações do MST venham a se concretizar em seguida.

O MST questiona o índice de produtividade da propriedade rural, o tamanho da propriedade do agronegócio que em razão do elevado índice de produtividade vem aumentada sua produção anualmente. Ao defender publicamente essas idéias, a liderança desse movimento social vai de encontro ao que estatui a Lei 8.629/93. Essa lei preconiza a descrição de como deve ser processada a Reforma Agrária no Brasil. É previsão constitucional.

#### II- MUDANCAS NECESSARIAS

##### Medidas Fundamentais

1.4. Desapropriar TODAS as grandes propriedades que não cumprem com a função social. Ou seja, que estejam abaixo da média de produtividade da região. Que não respeitem o meio ambiente. Que tenham problemas de cumprimento das leis trabalhistas com seus empregados. E que estejam envolvidos com contrabando, narcotráfico, trabalho escravo. O valor pago deve ser equivalente ao que declaravam para impostos. Descontando-se,



todas as dívidas com impostos, empréstimos com bancos públicos, prejuízos ambientais e sociais causados.<sup>19</sup>

De forma reiterada e sistemática, o MST veicula no site, disponível em:< <http://www.mst.org.br/node/7708> >, acesso em 11 set 2010, as diretrizes que norteiam os passos dos seus integrantes no que denominam de Reforma Agrária Popular. É uma atitude que pressiona o governo gerando sentimento de ameaças caso a política que porventura venha a ser adotada não contemple o pleito do MST. Haja vista as reiteradas manifestações feitas anualmente pela liderança do movimento que incentiva novas ocupações a título de comemorar o aniversário do incidente ocorrido no Pará em abril de 1996 (Eldorado dos Carajás).

1.1. Estabelecer um tamanho máximo da propriedade rural, para cada agricultor, estabelecido de acordo com cada região. (Por exemplo, fixar em 35 módulos fiscais, que representaria em média ao redor de 1.000 hectares, por família, somados todos os imóveis que possuir) E desapropriar todas as fazendas acima desse módulo, independente do nível de produção e de produtividade..

1.2. Garantir acesso a terra a toda família que quiser viver e trabalhar nela.

1.3. Desapropriar todas as propriedades rurais de empresas estrangeiras, bancos, indústrias, empresas construtoras e igrejas, que não dependem da agricultura para suas atividades.<sup>20</sup>

Vale mencionar que o ministro da Agricultura, Reinhold Stephanes, classificou o ato do MST nos dois eventos mencionados como “caso de polícia”<sup>21</sup>, referindo-se a tipificação dos delitos previstos no Título II, capítulo IV, Do Dano, tudo do Código Penal.

O MST recebe apoio tanto do exterior como do próprio governo federal. Isso proporciona incentivo para que os desmandos continuem; pois esses recursos são aplicados para impedir que o próprio governo fiscalize por intermédio de suas Instituições e órgãos, como o Instituto Nacional da Reforma Agrária (INCRA), o que prevê a legislação no que diz respeito aos índices de produtividade e como serão desapropriadas aquelas propriedades que não alcancem esses índices. Esse posicionamento dúbio gera conflitos e contribuem para que não haja uma solução definitiva no campo.

---

<sup>19</sup> Disponível em :< <http://www.mst.org.br/node/7708>>. Acesso em: 11 set. 2010.

<sup>20</sup> Disponível em:< <http://www.mst.org.br/node/7708>>>. Acesso em: 11 set. 2010

<sup>21</sup> STEPHANES, Reinhold, ministro da Agricultura do Brasil. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias/nacional,stephanes-classifica-acao-do-mst-como-caso-de-policia,447340,0.htm>>. Acesso em: 11 set. 2010.

O movimento recebe apoio de organizações não governamentais e religiosas, do país e do exterior, interessadas em estimular a reforma agrária e a distribuição de renda em países em desenvolvimento. Sua principal fonte de financiamento é a própria base de camponeses já assentados, que contribuem para a continuidade do movimento.<sup>22</sup>

A questão indígena no tocante as áreas identificadas mas ainda não demarcadas; e as declaradas mas sem qualquer providência por parte do governo, suscitam descontentamentos nos críticos da política indigenista vigente. Existem áreas que estão de posse de investimentos de empresas privadas como a ARACRUZ celulose, são reconhecidas pelo poder Judiciário como proprietários, mas comunidades indígenas da região não aceitam a decisão judicial:

Por entender que a ocupação de comunidades indígenas em sua propriedade, em Aracruz (ES), é um flagrante desrespeito à ordem judicial, a Aracruz, que obteve em janeiro de 2006 a reintegração de posse da área, vai comunicar o fato à Justiça Federal e ao Ministério Público Federal. O comunicado aos órgãos federais será encaminhado nesta sexta-feira (27/7) e a expectativa da empresa é de que a reintegração de posse possa valer de fato.

A Aracruz é legítima proprietária das terras reivindicadas, não ocupa terras indígenas e possui ampla documentação comprobatória. Obtida junto na Justiça Federal de Linhares, a reintegração de posse da área de 11 mil hectares, pleiteada por comunidades indígenas da região de Aracruz, foi cumprida em janeiro de 2006, mas a Aracruz Celulose nunca conseguiu ter a posse plena da área. Isso porque, apesar da determinação judicial, os trabalhadores da empresa que tentam acessá-la vêm sofrendo ameaças e hostilidades praticadas por membros da comunidade indígena, conforme atestam mais de 30 boletins de ocorrência registrados na Delegacia Policial de Aracruz.<sup>23</sup>

Por fim, a relativização da decisão adotada pelo STF a respeito da Terra indígena Raposa Serra do Sol, se avocada por outras comunidades indígenas em áreas da região Centro-Oeste, poderá trazer transtornos à paz social, gerando ameaças a política do governo no tocante a Reforma Agrária.

A região Centro-Oeste em razão de sua posição geoestratégica é importante para a economia brasileira fruto do alto índice de produtividade da sua agropecuária.

---

<sup>22</sup>Disponível em:<[http://pt.wikipedia.org/wiki/Movimento\\_dos\\_Trabalhadores\\_Rurais\\_Sem\\_Terra#Recursos\\_governamentais](http://pt.wikipedia.org/wiki/Movimento_dos_Trabalhadores_Rurais_Sem_Terra#Recursos_governamentais)>. Acesso em: 11 set. 2010.

<sup>23</sup> Disponível em:< [http://www.aracruz.com.br/show\\_press.do?act=news&id=1000466&lang=1](http://www.aracruz.com.br/show_press.do?act=news&id=1000466&lang=1). >. Acesso em: 11 Set 2010.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Brasil é um Estado democrático formado por uma República Federativa com a união indissolúvel dos Estados, Municípios e do Distrito Federal.

Esse conjunto de entes forma o Estado democrático de direito no qual as Instituições são responsáveis pela execução das políticas públicas concebidas pelo governo. Cabe aos agentes dessas Instituições fiscalizarem o cumprimento da legislação vigente. Seus atos nesse sentido proporcionam legalidade e legitimidade ao Estado democrático.

O exercício da soberania por parte das autoridades que compõem as Instituições de um País democrático visa proteger o cidadão no exercício do direito a propriedade. No Brasil esse cenário também se faz necessário.

O direito à propriedade depende da soberania para ser reconhecida. São institutos que estão interligados. A interpretação de ambos deve ser em conjunto, de forma a evitar-se que o governo em suas políticas públicas venha confundir ora a prevalência ao direito de propriedade sobre a soberania ora a prevalência da soberania sobre o direito de propriedade.

O Estado brasileiro, por intermédio de suas Instituições tem que respeitar esse dever-ser da norma jurídica, como prevê a Constituição Federal. É fundamental que isso se verifique para que o cidadão possa exercer seu direito à propriedade.

A relativização da propriedade como vem sendo processada pelo MST, e a questão indígena que fruto da discussão doutrinária que envolveu a decisão do STF sobre a demarcação da terra indígena Raposa Serra do Sol, são temas que podem ameaçar a soberania do Brasil trazendo conseqüências políticas, sociais e econômicas. Essa relativização se não for mitigada pelo governo, por intermédio de políticas públicas, que diminuam o desequilíbrio socioeconômico do País, poderá contribuir para a desagregação social, gerando ressentimentos na população brasileira.

Vale ressaltar que a decisão do STF quanto à demarcação da terra indígena Raposa Serra do Sol, pacificou aquela lide. As dezoito (18) ressalvas que compõem a sentença restringem possíveis ameaças a integridade do território nacional na área que abrange a demarcação daquela terra indígena.

Entretanto, existem outras áreas, principalmente na região Centro-Oeste, que também são terras indígenas que não tiveram até o momento qualquer providência por parte do Estado, no sentido de demarcá-las e reconhecê-las como terras indígenas.

O conflito que poderá surgir no processo de demarcação dessas terras indígenas estará envolvendo um aspecto que é distinto à demarcação da Raposa Serra do Sol: o título de propriedade que os atuais ocupantes dessas terras possuem.

A aplicação por analogia da sentença que homologou a área da Raposa Serra do Sol não solucionará litígio eventual naquela região, deixando um espectro amplo de soluções que poderão suscitar inclusive arbitragem internacional. Configurando-se essa situação, a arbitragem se processará por intermédio de organismos que poderão advogar contra os interesses brasileiros, configurando assim uma consequência desfavorável no campo político. As inúmeras ONG que estão presentes no território brasileiro, principalmente na região Amazônica, certamente serão partícipes influentes nessa questão.

A idéia do conceito de soberania limitada surgida nos anos 90 do século XX entre as principais lideranças mundiais, representantes das principais potências, poderá recrudescer diante dessa possibilidade de arbitrar a questão indígena no Brasil. É uma visão prospectiva, mas há coerência nessa assertiva, basta considerar-se o enorme interesse latente desses países pelos recursos naturais da região Amazônica. A participação dessas lideranças no provável laudo arbitral poderá contrariar objetivos nacionais, caracterizando assim consequência desfavorável ao País na área econômica.

Vale destacar ainda, associada à questão indígena, a possibilidade dos organismos internacionais, alegando falta de uma política indigenista brasileira que supra as carências dos povos indígenas situados no Brasil, apoiarem a criação de uma nação indígena a partir das áreas já reconhecidas como sendo terras indígenas. Logicamente, porventura se concretizando essa possibilidade, a consequência para o País será a perda de parte de seu território.

A maneira radical como o MST vem reivindicando seus objetivos, também traz empecilhos ao direito à propriedade à medida que emprega meios escusos para justificar suas ações com o beneplácito das autoridades constituídas.

Repasse de verbas públicas; questionamentos de índices de produtividade; embasamento ideológico; invasões de áreas públicas; e questionamentos de direitos sociais são as principais razões que impulsionam os dirigentes do MST na busca de seu objetivo que é o de ampliar o acesso a terra. São objetivos que as lideranças e simpatizantes do movimento utilizam para justificar os meios empregados para alcançá-los.

Contudo, essas lideranças não podem desrespeitar o ordenamento vigente sob pena de provocarem conflitos sociais. Nesse norte, a maneira açodada com que o MST reivindica seus objetivos causa prejuízo à paz social; põe em dúvida o poder público e conseqüentemente as autoridades constituídas.

A questão agrária historicamente é um problema do Estado brasileiro que deve ser solucionada por intermédio de políticas que envolvam a infra-estrutura do Estado no seu sentido mais amplo. Deve abranger a sociedade como um todo, de forma que os direitos sejam reconhecidos de acordo com os preceitos constitucionais. Havendo desrespeito à legislação no tocante ao que está exposto se estará ferindo o direito àquele cidadão ou àquele ente que cumpre com as regras estabelecidas a respeito da exploração econômica da propriedade.

Caso não se proceda dessa forma, o Brasil perderá investimentos externos, pois havendo desrespeito a legislação que protege o direito a propriedade, estará instaurado um sentimento de insegurança jurídica compartilhado por todos aqueles que tenham relações econômicas no País. Haverá um afastamento natural desses investimentos para outras regiões. Isso configurado será mais uma conseqüência desfavorável para o Brasil.

Em um Estado democrático como o Brasil, sabemos que deve haver a preponderância do interesse público sobre o interesse privado em todas as decisões políticas. É uma forma de fortalecer as Instituições. As políticas públicas no tocante a área social deve ter continuidade, conforme previsão constitucional. Isso ocorrendo haverá conseqüências favoráveis a infra-estrutura social brasileira.

Encontrar soluções questionando os desajustes do Estado democrático, em conformidade com a legislação posta, fortalece esse Estado democrático de direito, que tem na representatividade seu ponto forte. Concretizar esse equilíbrio protegerá a propriedade privada sem ferir a soberania.

Fruto da ' globalização se observa acertadamente a preocupação dos diversos setores da sociedade brasileira com as questões sociais. Isso

repercute

na

legislação brasileira que vem moldando-se as alterações proporcionadas pelo perfil do direito de propriedade que deixou de apresentar as características de direito absoluto e ilimitado para se transformar em um direito de finalidade social.

A interpretação correta dessa premissa pelas autoridades é fundamental para que não haja perda do direito a essa propriedade por parte daqueles cidadãos que detém o título de posse e cumprem suas obrigações conforme a legislação vigente no País. Isso ocorrendo poder-se-á entender como consequência favorável ao crescimento brasileiro.

Finalizando, é imperioso não confundir a função social que o direito à propriedade deve englobar com a política social que o governo deve desenvolver para amenizar as desigualdades sociais existentes no País. Assim estarão preservados os institutos do direito à propriedade e da soberania como assegurados pela Constituição brasileira.

## REFERÊNCIAS

- ACQUAVIVA, Marcus Claudio. **Teoria Geral do Estado**. São Paulo: Saraiva, 1994.
- AGUIAR DE OLIVEIRA, Olga Maria Boschi. **Monografia Jurídica**. Orientações Metodológicas para o Trabalho de Conclusão de Curso. 2.ed. Porto Alegre, RS: Síntese, 2001.
- AZAMBUJA, Darcy. **Teoria Geral do Estado**. 26. ed. Rio de Janeiro: Globo, 1997.
- BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Centro de Documentação e Informações de Coordenação de Publicações de Brasília, 1986.
- BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. Tradução por Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos. 10.ed. Brasília, DF: Ed. da Universidade de Brasília, 1997.
- CUNHA GONÇALVES, Luis da. **Da propriedade e da posse**. Lisboa: Edições Ática, 1952.
- CARRASCO, Lorenzo (Coord.). **A Máfia Verde**. 6.ed. Rio de Janeiro: Capax Dei, 2003.
- CHEVALLIER, Jean Jacques. **História do Pensamento Político**. Tradução por Roberto Cortes de Lacerda. Rio de Janeiro: Guanabara, 1982.
- ESCOLA SUPERIOR DE GUERRA (BRASIL). Estratégias para a Amazônia - 1990/2000 a década vital (excerto). **Revista do Clube Militar**, Rio de Janeiro, 6. bim. 1991.
- EROS GRAU, Roberto. **Função Social da Propriedade**, in **Enciclopédia Saraiva do Direito**, cit., p.22 *Revista de Direito Público*, v. 55, jul/dez. 1980.
- FABRICIO, Adroaldo Furtado. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1980. v.VIII, t.III.
- GRUPPI, Luciano. **Tudo Começou com Maquiavel**. Tradução por Dario Canali. 15 ed.PortoAlegre:L&PM,1988.
- LACERDA DE ALMEIDA, Francisco de Paula. **Direito das coisas**. Rio de Janeiro: Ribeiro dos Santos, 1908. v. I e II.
- LAFAYETTE, Rodrigues Pereira. **Direito das Coisas**. (s.c.): Freitas Bastos, 1940.
- MACRIDIS, Roy C. **Ideologias Políticas**: contemporâneos movimentos e regimes. Tradução por Luis Tupy Caldas de Moura e Maria Inês Caldas de Moura. Brasília, DF: Da Universidade de Brasília, 1982.



MAGLUF, Alei Salim. **A Amazônia. Novas ameaças e seus reflexos para o Exército Brasileiro no próximo quarto de século.** Trabalho de Conclusão de Curso de Política, Estratégia e Alta Administração do Exército. Escola de Comando e Estado-Maior do Exército. Rio de Janeiro, 2000.

PONTES DE MIRANDA. **Tratado de direito privado, Tomo XI.** Atualizado por Wilson Rodrigues Alves. 2. ed. Campinas, SP: Bookseller, 2001.

PAIM, Gilberto. **Sobre a República Socialista lanomâmi.** A Defesa Nacional, Rio de Janeiro, n.772, p. 47-54, 2. tri. 1996.

HOBBS, Thomas. **O Leviatã ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil.** Tradução de Vitor Civita. 2. ed. Brasília, DF: Universidade de Brasília, 1986.

RICARDO, Carlos Alberto. **Povos indígenas no Brasil, 1996-2000.** São Paulo: Instituto Socioambiental, 2000.

ROSSEAU, Jean Jacques. **Do Contrato Social.** Tradução por Lourdes Santos Machado. São Paulo: Nova Cultura, 1999.

SALVETTI NETTO, Pedro. **Curso de Ciência Política: Teoria do Estado.** 2 Ed. São Paulo: Hemeron, 1977.v.1.

VEJA. Especial. **A Longa marcha.** Abril, Ed 1491. 1997.p.34-58.

WEBER, Max. **A Ética Protestante e o Espírito do Capitalismo.** Companhia das Letras, 2004.

WIKIPÉDIA. **Teologia da Libertação.** Disponível em: < [http://pt.wikipedia.org/wiki/Teologia\\_da\\_liberta%C3%A7%C3%A3o](http://pt.wikipedia.org/wiki/Teologia_da_liberta%C3%A7%C3%A3o) >. Acesso em 28 Fev 2010.